

ADVOCEF EM REVISTA

ANO XV | Nº 158 | SETEMBRO | 2016



De olho na FUNCEF

Tempo de transparência e fiscalização

Esta edição, com ares de preocupação serena, traz como tema central a triste realidade vivenciada pela FUNCEF.

As notícias sobre a Fundação dos Economistas Federais, um dos maiores fundos de pensão brasileiros, motivo de orgulho e de tranquilidade de dezenas de milhares de trabalhadores da CAIXA durante décadas, migraram recentemente das páginas de economia para as policiais.

A recém-deflagrada Operação Greenfield trouxe a lume, de forma espantosa e incômoda, as assim apontadas incestuosas relações entre dirigentes da entidade, segmentos da política nacional e um caudaloso número de terceiros beneficiários de decisões nada técnicas e pontuadas por interesses econômicos escusos.

A ADVOCEF, nos últimos anos, tem participado cada vez mais das discussões relativas à FUNCEF, buscando informar e conscientizar os associados para a importância do tema.

As páginas desta Revista têm publicado, de forma sistemática e precisa, as opiniões, relatórios e posicionamentos dos representantes eleitos para atuarem na Fundação em nome dos participantes e assistidos.

Na mesma linha, a Associação tem dado voz e divulgação aos representantes, que durante 2015 se deslocaram a vários Estados para noticiarem os acontecimentos vivenciados nas esferas decisórias, ouvindo e sendo ouvidos por quem é a razão da criação e da existência da FUNCEF.

Uma mensagem de alerta, na página 3, reforça a preocupação institucional e a firme tomada de posição da entidade dos advogados da CAIXA, conclamando nossa categoria a manter-se cada vez mais atenta aos desdobramentos dos fatos, viabilizando a proteção ao futuro de muitos.

Matéria um pouco mais amena, sobre a presença feminina nos Tribunais Superiores, presta registro à recente posse da nova presidente de nossa Corte maior, em um momento político incomum e igualmente preocupante.

E como a política está na agenda destes dias, também as eleições municipais são merecedoras de acalorado debate e posicionamentos vários.

Votar e ser votado, exercer com ética e probidade os cargos aos quais tenham sido levados pelo voto ou por indicações, direitos e deveres de cidadãos de bem e zelosos de suas prerrogativas e de suas responsabilidades.

A propósito, vale a pena conferir o bom humor do mestre da crônica Rubem Braga, em excerto de obra publicada nos anos 1950 e incrivelmente válida para os dias de hoje (na pág. 11).

Vigiar, debater e nunca esmorecer, verbos de difícil e por vezes rara utilização, mas cujo resgate mais do que nunca se torna caminho de sobrevivência e de motivação aos verdadeiros cidadãos.

Boa leitura.

Diretoria da ADVOCEF

Advocef ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BIÊNIO DA DIRETORIA 2016-2018

Presidente:
Álvaro Sérgio Weiler Júnior (Porto Alegre)

Vice-Presidente:
Marcelo Dutra Victor (Belo Horizonte)

Primeira Tesoureira:
Roberta Mariana Barros de Aguiar Corrêa (Porto Alegre)

Segundo Tesoureiro:
Dulio José Sánchez Oliveira (São José dos Campos/SP)

Primeiro Secretário:
Magdiel Jeus Gomes Araújo (João Pessoa)

Segundo Secretário:
Justiniano Dias da Silva Júnior (Recife)

Diretor de Honorários:
Marcelo Quevedo do Amaral (Novo Hamburgo/RS)

Diretor Jurídico:
Renato Luiz Harmi Hino (Curitiba)

Diretor de Comunicação Social e Eventos:
Henrique Chagas (Presidente Prudente/SP)

Diretor de Prerrogativas:
Marcos Nogueira Barcellos (Rio de Janeiro)

Diretora de Negociação Coletiva:
Anna Claudia de Vasconcellos (Florianópolis)

Diretor de Relacionamento Institucional:
Carlos Alberto Regueira Castro e Silva (Recife)

Diretor Social:
José de Anchieta Bandeira Moreira Filho (Belém)

REPRESENTANTES REGIONAIS

Araçáju: Bianco Souza Morelli | **Bauru (São José do Rio Preto, Presidente Prudente, Araçatuba, Marília, Franca):** Rodrigo Trassi de

Araújo | Belém (Macapá, Marabá, Santarém): Renan José Rodrigues Azevedo | **Belo Horizonte (Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Montes Claros, Poços de Caldas, Varginha):** Roberto Campos Abreu Marino | **Brasília:** Ricardo Tavares Baraviera | **Campinas (Sorocaba):** Cleucimar Valente Firmiano | **Campo Grande:** Renato Carvalho Brandão | **Cascavel:** Renato Luiz Ottoni Guedes | **Cuiabá:** Carlos Hilde Justino Melo da Silva | **Curitiba (Ponta Grossa):** José Halley de Assis Fernandes Suliano | **DIJUR/SUAJU:** Ana Paula Galinatti Schreiber | **DIJUR/SUTEN:** Eustáquio Luciano de Oliveira | **Feira de Santana:** Cissa Maria de Almeida Silva | **Florianópolis (Criciúma, Joinville, Blumenau):** Edson Maciel Monteiro | **Fortaleza:** Paulo Elton Vasconcelos Alves | **Goiânia (Palmas):** Ivan Sérgio Vaz Porto | **João Pessoa (Campina Grande):** Eduardo Braz de Farias Ximenes | **Juiz de Fora:** Marcus Vinicius Fernandes | **Londrina:** Elaine Garcia Monteiro Pereira | **Maceió:** Gustavo de Castro Villas Boas | **Manaus (Boa Vista):** Andressa Dantas Maquinié | **Maringá:** José Irajá de Almeida | **Natal:** Francisco Frederico Felipe Marrocos | **Niterói:** Daniel Burkle Ward | **Novo Hamburgo:** João Batista Gabardo | **Passo Fundo (Santo Ângelo):** Guilherme Lohmann Togni | **Piracicaba:** José Carlos de Castro | **Porto Alegre (Pelotas, Caxias do Sul):** Rinaldo Penteado da Silva | **Porto Velho (Rio Branco):** Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira | **Recife:** Paulo Henrique Bedor Sampaio Junior | **Ribeirão Preto:** Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti | **Rio de Janeiro (Campos dos Goytacazes, Volta Redonda):** Luiz Fernando Padilha | **Salvador (Ilhéus):** Lineia Ferreira Costa | **Santa Maria:** Conrado de Figueiredo Neves Borba | **São José dos Campos:** Maria Cecília Nunes Santos | **São Luís:** Valéria de Souza Portuga | **São Paulo (Santos):** Ricardo Pollastrini | **Teresina:** Leonardo Guilherme de Abreu Vitorino | **Uberaba:** Lucas Pulier Ferreira | **Uberlândia:** Aquilino Novaes Rodrigues | **Vitória:** Angelo Ricardo Alves da Rocha.

CONSELHO DELIBERATIVO

Titulares: Dione Lima da Silva (Porto Alegre), Octavio Caio Mora Y Araujo de Couto e Silva (Rio de Janeiro), Luiz Fernando Padilha (Rio de Janeiro), Maria Rosa de Carvalho Leite Neta (Fortaleza), Luiz Fernando Schmidt (Aposentado/Goiânia), Fernando da Silva Abs da Cruz (Porto Alegre) e Marta Bufaical Rosa (Aposentada/Brasília).

Suplentes: Elton Nobre de Oliveira (Rio de Janeiro) Aline Lisboa Naves Guimarães (DIJUR/SUAJU) e Luís Gustavo Franco (DIJUR/SUAJU).

CONSELHO FISCAL

Titulares: Cleucimar Valente Firmiano (Campinas), Rogério Rubim de Miranda Magalhães (Belo Horizonte) e Melissa dos Santos Pinheiro (Porto Velho).

Suplentes: Rodrigo Trassi de Araújo (Bauru) e Edson Pereira da Silva (DIJUR/GETEN).

Endereço em Brasília/DF:

SBS, Quadra 2, Bloco Q, Lote 3, 5º Andar, Sala 510 e 511
Edifício João Carlos Saad – Brasília/DF – CEP 70070-120
Fone (61) 3224.3020 / 0800601.3020
E-mail: advocef@advocef.org.br

Equipe da ADVOCEF:

Assistente Financeira: Deiviane Bárbara Bras Gomes; Assistente de Secretaria: Adriana Moraes; Assistente Administrativa: Jéssica Oliveira Souza.

www.advocef.org.br — Discagem gratuita 0800.601.3020

Expediente

Conselho Editorial: Álvaro Sérgio Weiler Júnior, Anna Claudia de Vasconcellos, Carlos Alberto Regueira Castro e Silva, Dulio José Sánchez Oliveira, Henrique Chagas, José de Anchieta Bandeira Moreira Filho, Justiniano Dias da Silva Júnior, Magdiel Jeus Gomes Araújo, Marcelo Dutra Victor, Marcelo Quevedo do Amaral, Marcos Nogueira Barcellos, Renato Luiz Harmi Hino e Roberta Mariana Corrêa | **Jornalista responsável:** Mário Goulart Duarte (Reg. Prof. 4662) - E-mail: mggoulart@uol.com.br | **Projeto gráfico:** Eduardo Furasté | **Editoração eletrônica:** José Roberto Vazquez Elmo | **Capa e contracapa:** Eduardo Furasté | **Ilustrações:** Ronaldo Selistre | **Tiragem:** 1.300 exemplares | **Impressão:** Athalaia Gráfica e Editora | **Periodicidade:** Mensal.

A ADVOCEF em Revista é distribuída aos advogados da CAIXA, a entidades associativas e a instituições de ensino e jurídicas.

A versão eletrônica desta publicação está disponível no site da ADVOCEF.

Para acesso e leitura exclusivamente naquele formato basta fazer a opção, na área restrita do portal. Pense na sustentabilidade do Planeta.
As opiniões publicadas são de responsabilidade de seus autores, não refletindo necessariamente o pensamento da ADVOCEF.

FUNCEF: despertar, conhecer e participar

Apesar da crise, a conscientização ainda é muito pequena

Muito tem sido falado sobre os sucessivos déficits dos fundos de pensão das estatais nos últimos anos e a entidade fechada de previdência complementar patrocinada pela CAIXA em favor dos seus empregados, organizada sob a forma de fundação sem fins lucrativos – a nossa Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) – está inserida nesse contexto. O assunto está nos jornais, foi objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e fraudes estão sendo investigadas pela Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

O sistema de previdência social sofreu profunda mudança com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que alterou de forma substancial os artigos 201 e 202 da Constituição Federal.

“Nenhum outro investimento lícito e seguro possui uma rentabilidade inicial de 100%, o que ocorre com o aporte igualitário da patrocinadora.”

A Constituição dispõe que o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral, é facultativo, está baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contrata-

do e regulado por lei complementar (LCs 108 e 109 de 2001). Além disso, assegura aos participantes o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

A relação jurídica tem natureza contratual e pressupõe três sujeitos de obrigações e direitos: patrocinador, entidade de previdência e participante.

Neste momento, quero me referir em especial aos trabalhadores admitidos na CAIXA após 1998, que constituem mais de 75% dos empregados em atividade, bem como representam mais de 75% dos advogados do quadro, os quais são participantes exclusivamente dos planos REB e Novo Plano.

Apesar da preocupante crise vivida pela FUNCEF, a conscientização desses empregados/participantes sobre o problema ainda é muito pequena. Exemplo disso é o fato de que nenhum dos 28 candidatos das sete chapas que concorreram para o Conselho Deliberativo da FUNCEF era participante do REB ou apenas do Novo Plano, ou seja, empregado admitido após 1998.

É compreensível que os empregados mais antigos, participantes do REG/REPLAN Saldado ou Não Saldado, e os aposentados, assistidos, estejam mais engajados com a questão nos últimos anos em razão da necessidade de equacionamento do déficit mediante

Álvaro Weiler Jr. (*)



uma contribuição mensal extraordinária a partir deste ano e prováveis outros equacionamentos nos anos seguintes.

No entanto, a grande maioria dos participantes, vinculados [vinculada] ao REB e Novo Plano, já está “equacionando” (mediante redução do futuro benefício) por mais tempo sem perceber. Os sucessivos déficits dos últimos anos impactam diretamente e mensalmente no valor das quotas desses participantes, ou seja, na atualização do saldo total da sua conta individual, composta pelo valor das contribuições realizadas pelo participante e pela patrocinadora.

Para se ter uma ideia do impacto recente, basta destacar que a meta atuarial desses planos é a variação do INPC (11,28% em 2015) mais juros de 5,63% ao ano, ou seja, os valores líquidos aportados

pelos participantes e a patrocinadora deveriam ter rendido em torno de 17% em 2015, todavia renderam apenas 0,18%!

Como tais planos não possuem benefício definido, o valor do benefício futuro vai sofrendo impacto mês a mês de acordo com a rentabilidade dos valores aportados pelo participante e pela patrocinadora, que constituem o saldo da conta individual do participante.

O valor do benefício não tem qualquer vinculação com o salário de participação ou com o valor do benefício eventualmente recebido do órgão oficial de previdência: consiste na renda obtida pelo saldo da conta dividido pelo fator atuarial (calculado com base na taxa de juros e na tabela de mortalidade adotada pelo plano) vigente na data de concessão do benefício.

“Os valores líquidos aportados pelos participantes e a patrocinadora deveriam ter rendido em torno de 17% em 2015, todavia renderam apenas 0,18%!”

Apesar de tudo, a adesão a um plano de previdência complementar fechado, patrocinado por empregador que aporta valores iguais aos descontados do empregado/participante ainda constitui uma excelente opção para evitar uma redução drástica da renda a partir da aposentadoria até o fim da vida. Nenhum outro investimento lícito e seguro possui uma rentabilidade inicial de 100%, o que ocorre com o aporte igualitário da patrocinadora.

Mas o cuidado com essa poupança de longo prazo é fundamental. Os participantes precisam despertar e estudar o assunto para efetivamente participar e fiscalizar.

Essa é uma questão que atinge a todos. Nenhuma entidade de empregados/participantes é mais ou menos legítima do que outra para tratar do assunto FUNCEF.

Além disso, diariamente nos deparamos com opiniões sem qualquer embasamento técnico, o que polui ainda mais o debate.

Por expressa disposição legal, a administração e execução dos planos de benefícios competem às entidades fechadas de previdência complementar. O empregador pode ser apenas patrocinador, nunca o gestor direto dos planos de benefícios. A portabilidade dos recursos está assegurada em lei, porém pressupõe o rompimento do vínculo empregatício entre o participante e o patrocinador.

Imaginar que alocar recursos em planos de previdência complementar abertos, PGBLs (Plano Gerador de Benefícios Livres) ou VGBLs (Vida Gerador de Benefícios Livres) seja uma boa opção, ao invés de investir em planos fechados patrocinados pelo seu empregador, onde ocorre a contribuição paritária de recursos até determinado limite, é uma ilusão.

A governança da nossa entidade de previdência complementar possui problemas estruturais e deve ser melhorada. Precisamos de mais transparência, de uma gestão mais técnica e menos política, criar mecanismos de blindagem da utilização do vultoso patrimônio dos fundos em detrimento do interesse dos participantes. Apenas como

“Precisamos de uma gestão mais técnica e menos política, com blindagem da utilização do patrimônio em detrimento dos participantes.”

exemplo, impõe-se uma alteração estatutária para acabar com o voto de qualidade do Diretor-Presidente indicado pela patrocinadora e estabelecer um rodízio no exercício das Diretorias para que todas elas sejam exercidas alternadamente a cada mandato, tanto por Diretores indicados pela patrocinadora como por Diretores eleitos pelos participantes e assistidos. Na mesma linha, deve ser firmado um convênio entre a patrocinadora e a entidade de previdência para definir as condições e facilitar a cessão de empregados da CAIXA para a FUNCEF.

Estamos vivendo um período de acirrada campanha salarial e forte mobilização dos empregados, inclusive com greve, para garantir ao menos a reposição da inflação dos últimos doze meses. Todavia não se percebe a mesma mobilização e engajamento, ao menos da grande maioria dos empregados em atividade (participantes do REB e Novo Plano), com relação aos seus futuros benefícios, mesmo que estejam sofrendo descontos em folha mensalmente na expressiva quantia de até 12% do seu salário.

Portanto, precisamos mudar essa cultura de apatia. O futuro da FUNCEF está diretamente ligado ao grau de engajamento dos seus participantes.

() Presidente da ADVOCCEF*

Uma nova era

A FUNCEF e outros três fundos de pensão – PETROS, PREVI e POSTALIS – foram alvo da Operação Greenfield, deflagrada pela Polícia Federal em 05/09/2016. As entidades são suspeitas de adquirir cotas em oito fundos de investimento por valores superfaturados. Leia a Nota Pública dos Representantes Eleitos da FUNCEF.

Os eventos ocorridos nesta histórica segunda-feira, 05 SET 2016, oferecem um novo dimensionamento, aos participantes da FUNCEF e ao público em geral, sobre o exaustivo e profundo trabalho iniciado há mais de dois anos, quando ocorreu uma inédita e marcante eleição de Diretores e Conselheiros, de perfil independente e técnico, para nossa Fundação.

Abriu-se, desde aquela ocasião, uma importante e imprescindível janela de oportunidade, que continuaremos trabalhando para que seja irreversível, para o estancamento de uma verdadeira “sangria” que ocorria na FUNCEF, em função de uma série de investimentos que traziam fortes elementos de temeridade ao seu patrimônio, tanto pela nítida avidez de uma coalização político-empresarial que se julgava “dona do cofre”, quanto pelo volume inédito de recursos que foram canalizados para essa destinação, especialmente aqueles abrigados sob a inofensiva denominação de “investimentos estruturados”.

Desde o ressurgimento desse instrumento (também conhecido pela sigla FIP) no Brasil, no ano de 2003, por meio da Instrução CVM 391/2003, os maiores fundos de pensão do Brasil investiram cerca de R\$17,5 bilhões nesse segmento, dos quais R\$6,2 bi pela FUNCEF, R\$5,8 bi pela PETROS e R\$1,3 bi pelo POSTALIS, que juntos acumulam 75% desse total, já computado o emblemático FIP Sondas/Sete Brasil, o que demonstra uma “especial” atração

dos fundos de pensão de estatais por esse tipo de investimento.

Atendo-se somente à FUNCEF, evidencia-se sua “simpatia” pela aprovação de investimentos em cerca de 50 FIPs diferentes, que envolvem mais de 180 empresas/empreendimentos, dos quais nove Fundos foram objeto da Operação deflagrada hoje (Cevix, Desenvix, Enseada/



Gradiente, Florestal/Eldorado Celulose, Global Equity, Multiner, OAS Empreendimentos, RG Estaleiros, Sondas/Sete Brasil).

À estes, somaram-se na Operação os investimentos efetuados na Invepar e a recente operação de venda das salas localizadas no Ed. Sede da OAB Nacional, em Brasília.

A busca de alianças

Conscientes da condição de “minoritários” na FUNCEF (pela assimetria de informações ainda remanescente e pela existência do voto de qualidade), buscamos alianças para reforçar nosso trabalho e dar-lhe caráter estruturante, com apoio de outros colegas dirigentes e conse-

lheiros, com perfil igualmente independente, em fundos de pensão de natureza e desafios similares, nascendo daí, no final de 2014, o FIDEF - Fórum Independente em Defesa dos Fundos de Pensão.

Apesar das ameaças, constrangimentos, calúnias e difamações contra o nosso trabalho, perseveramos em colaborar e contribuir para o notável sucesso da CPI dos Fundos de Pensão, instaurada em 2015 e concluída em 2016, que destrinchou 15 casos emblemáticos que impactaram os resultados dos Fundos, seis dos quais envolvendo a FUNCEF.

Ao mesmo tempo, cobrando da PREVIC uma atuação efetiva e diligente em seu papel de supervisão e fiscalização, bem como interagindo com o Ministério Público Federal a respeito da necessidade e extensão de seu trabalho, temos a sensação de que, na Operação de hoje, muitos de nossos argumentos, análises e ênfases foram acolhidos pelo Judiciário, que autorizou e fundamentou sua realização, com o devido alcance.

Assim, agradecemos a todos os participantes da FUNCEF, e dos demais Fundos de Pensão coirmãos, pelo engajamento na defesa de seu patrimônio e da credibilidade destas instituições, que vislumbram hoje o início de uma nova era, com mais transparência, ética e segurança de que seu futuro estará mais protegido.

*Brasília, 05 de setembro de 2016
Representantes Eleitos FUNCEF.*

Notícias da FUNCEF

Antonio Augusto de Miranda e
Souza,
Délvio Joaquim Lopes de Brito e
Max Mauran Pantoja da Costa

*Representantes Eleitos da FUNCEF
para o período 2014/2018*

A FUNCEF e os outros fundos



Sintetizamos, na tabela 1, algumas das principais informações constantes nos relatórios anuais, relativos a 2015, dos maiores fundos de pensão do Brasil, e essa visão comparativa permite demonstrar e analisar uma série de questões que impactam a gestão da FUNCEF:

1 - Os déficits estão concentrados nos fundos de pensão com patrocínio estatal;

2 - Há uma forte correlação entre os déficits e o nível de exposição a investimentos de maior risco, sendo

assim considerados as aplicações em renda variável, investimentos imobiliários e investimentos estruturados (FIP - Fundo de Investimentos em Participações);

3 - Especialmente no segmento de investimentos estruturados, que são os de maior risco, por envolverem projetos empresariais que se encontram, na maior parte das vezes, em fase inicial, a FUNCEF é a entidade que detém o maior volume absoluto (\$4,769 bilhões) e a 4ª maior exposição proporcional (8,44%);

4 - O volume consolidado dos três segmentos de investimentos de maior risco totaliza cerca de R\$22,2 bilhões, e será da redução expressiva dessa exposição, a no máximo metade desse montante, que entendemos ser condição necessária para o reequilíbrio dos planos REG REPLAN, Saldado e Não Saldado.

5 - Comparado a seus pares e em valores absolutos, o montante patrimonial que compõe o Fundo Administrativo da FUNCEF está em patamar intermediário (7ª posição de um total

TABELA 1 - ANÁLISE GERAL - PRINCIPAIS FUNDOS DE PENSÃO

ENTIDADE	SUP/ DÉFICIT	PATR CONSOL	\$ EQUACION	FDO ADM	PROV JUDIC	% SUP- DÉF/PATRIM	\$ INVEST ESTRUT	\$ INVEST IMOB	\$ R VARIÁVEL	% ESTRUT/ PATR	% IMOB/ PATR	% VARIÁV/ PATR	% RISCO/ PATR
VALIA	2.542	19.687	0	325	1.398	12,91	535	1.246	784	2,72	6,33	3,98	10,33
CENTRUS	1.859	6.611	1	302	111	28,12	3	111	460	0,05	1,68	6,96	8,64
SISTEL	1.577	15.791	0	697	422	9,99	80	898	1.292	0,51	5,69	8,18	13,87
ITAÚ-UNIB	1.010	22.432	115	1	280	4,50	102	437	387	0,45	1,95	1,73	3,68
TELOS	814	6.749	0	10	40	12,06	11	144	286	0,16	2,13	4,24	6,37
CESP	685	24.629	5.517	22	428	2,78	32	762	2.398	0,13	3,09	9,74	12,83
F COPEL	256	8.592	0	62	333	2,98	50	153	411	0,58	1,78	4,78	6,57
F ATLÂNTICO*	27	10.197	0	571	217	0,26	612	62	206	6,00	0,61	2,02	2,69
INFRAPREV	-27	3.011	0	88	1	-0,90	392	183	232	13,02	6,08	7,71	14,22
FORLUZ*	-1.148	6.490	0	11	10	-17,69	691	840	831	10,65	12,94	12,80	25,91
POSTALIS	-1.510	8.754	5.253	71	24	-17,25	1.286	247	962	14,69	2,82	10,99	13,98
BANESPREV	-1.573	13.314	3.391	128	621	-11,81	207	29	469	1,55	0,22	3,52	3,75
FAPES	-2.890	9.836	0	59	12	-29,38	601	820	1.596	6,11	8,34	16,23	24,62
FUNCEF	-12.360	56.529	2.265	152	1.865	-21,86	4.769	5.341	12.161	8,44	9,45	21,51	30,98
PREVI	-16.137	156.084	15.381	824	1.556	-10,34	804	10.162	72.077	0,52	6,51	46,18	52,69
PETROS	-23.097	79.429	57	855	3.205	-29,08	4.373	7.608	19.496	5,51	9,58	25,55	34,13

* PLANO BD

Obs.: % RISCO/PATR = % proporcional carteiras r variável, invest. estrut., invest. imob., sobre patrimônio total

TABELA 2 - COMPARATIVO - DESPESAS ADMINISTRATIVAS - MAIORES FUNDOS DE PENSÃO

ENTIDADE	DESP TOTAIS	RH	T&D	DESTACAM	SERV TERC	DESP GERAIS	DEPREC/ AMORTIZ	IMPOSTOS	TAXA CARREGAM	TAXA ADM	ARRECAD TOTAL	% RH/ DESP GERAIS	% SERV TERC/ DESP GERAIS	% DESP GERAIS/ DESP TOTAIS	PATRIM TOTAL	TOTAL ATIVOS + APOSENT [MIL]	\$ DESP/ PARTICIP/ANO	\$ ARRECAD/ PARTICIP/ANO	% DESP TOTAL/ PATRIM TOTAL
PREVI	308,8	186,8	2,9	2,6	50,9	49,7	7,8	7,8	92,5	177,0	269,8	60,49	16,48	16,09	156.084	193,4	R\$ 1.596,69	R\$ 1.393,49	0,20
PETROS	229,9	114,4	0,7	1,8	59,2	15,1	37,4	6,2	130,5	0,3	130,8	49,76	25,75	6,57	29.429	161,4	R\$ 1.424,41	R\$ 810,41	0,29
FUNCEF	162,3	101,4	0,7	2,3	23,6	14,9	4,0	14,3	114,9	36,0	150,9	62,48	14,54	9,18	56.529	139,8	R\$ 1.160,94	R\$ 1.079,40	0,29
FAPES	154,0	78,4	0,6	0,2	16,3	4,2	1,1	1,8	30,1	57,0	87,1	50,91	10,58	2,73	9.836	5,2	R\$ 29.615,38	R\$ 16.750,00	1,57
CESP	99,3	30,7	0,2	0,2	10,2	3,7	0,2	4,1	21,5	18,8	40,3	30,92	10,27	3,73	24.629	46,4	R\$ 2.140,09	R\$ 868,53	0,40
POSTALIS	84,5	45,3	0,7	1,4	24,0	5,6	1,3	6,3	42,2	52,2	94,4	53,61	28,40	6,63	8.754	143,2	R\$ 590,08	R\$ 659,22	0,97
VALIA	76,7	43,6	0,4	0,7	15,3	7,7	2,4	4,3	57,9	23,9	81,8	56,84	19,95	10,04	19.687	102,1	R\$ 751,22	R\$ 801,18	0,39
ITAÚ-UNIB	68,1	7,6	0,1	0,4	43,6	11,4	0,0	4,7	11,5	53,4	64,9	11,16	64,02	16,74	22.432	53,0	R\$ 1.284,91	R\$ 1.224,53	0,30
SISTEL	51,0	25,0	0,4	0,6	13,5	4,4	0,6	6,3	1,0	9,5	10,5	49,02	26,47	8,63	15.791	26,2	R\$ 1.946,56	R\$ 400,76	0,32
FATLÂNTICO	43,7	17,8	0,0	0,2	14,3	6,9	0,0	4,6	9,3	3,1	12,4	40,73	32,72	15,79	10.197	28,7	R\$ 1.522,65	R\$ 432,06	0,43
F COPEL	41,2	12,6	0,2	0,2	3,5	1,7	0,6	0,5	13,9	4,6	18,5	30,58	8,50	4,13	8.592	18,0	R\$ 2.288,89	R\$ 1.027,78	0,48
CENTRUS	36,0	24,9	0,3	0,2	4,3	3,1	1,3	2,6	1,3	0,0	1,3	68,78	11,88	8,51	6.611	2,0	R\$ 18.100,00	R\$ 650,00	0,55
INFRAPREV	26,7	14,3	0,2	0,6	4,8	2,4	0,7	1,3	9,6	8,1	17,7	53,55	17,98	8,99	3.011	14,4	R\$ 1.854,17	R\$ 1.229,17	0,89
FORLUZ	24,3	15,9	0,3	0,4	5,0	1,8	1,6	2,7	24,3	0,1	24,4	65,43	20,58	7,41	6.490	21,9	R\$ 1.109,59	R\$ 1.114,16	0,37
BANESPREV	20,6	9,9	0,1	0,3	3,6	3,6	0,4	2,6	4,7	10,9	15,6	48,06	17,48	17,48	13.314	26,4	R\$ 780,30	R\$ 590,91	0,15
TELOS	16,9	11,4	0,0	0,0	3,0	1,2	0,2	1,0	8,5	0,5	9,0	67,46	17,75	7,10	6.749	13,4	R\$ 1.261,19	R\$ 671,64	0,25

LEGENDA: RH - DESP PESSOAL + ENCARGOS
T&D - TREINAMENTO/DESENVOLVIMENTO

OBS.: VALORES EM R\$ MILÕES

de 16 entidades), alcançando \$152 milhões em DEZ/2015.

Tais informações demonstram, com dados factuais, que o problema de desequilíbrio da FUNCEF tem forte componente estrutural, baseado na sua grande exposição a segmentos de investimentos de maior risco, e será pela reversão dessa exposição que alcançaremos o reequilíbrio tão esperado pelos participantes e assistidos.

As despesas administrativas

A seguir, trazemos as principais informações sobre as despesas administrativas das entidades [tabela 2], sobre as quais podemos extrair as seguintes conclusões:

1 - Em geral, o montante de Despesas Administrativas de uma entidade guarda relação com seu tamanho patrimonial e quantidade de participantes ativos e aposentados, exceção feita à FAPES (BNDES) e POSTALIS (CORREIOS) que, em 2015, tiveram volume de despesas, proporcionalmente, superior ao seu respectivo porte, e em direção contrária, à Fundação ITAÚ UNIBANCO, que sendo a 5ª maior entidade, em termos de patrimônio e a 6ª em quantidade de participantes, ficou em 8º no ranking geral de Despesas;

2 - A FAPES, em 4ª colocação neste ranking, com R\$154 milhões de Despesas Administrativas em 2015, é a entidade que possui a pior relação DESPESA/PARTICIPANTE/ANO, com R\$ 29.615,38 gastos per capita, seguido pela CENTRUS (R\$18.100 per capita) e Fundação COPEL (R\$2.288 per capita);

3 - Considerando a arrecadação per capita das entidades (basicamente, constituída por taxa de carregamento, que incide sobre as contribuições e/ou benefícios, e pela taxa de administração, que incide sobre os recursos garantidores), novamente a FAPES lidera o ranking, com R\$16.750 arrecadados de seus participantes ativos e aposentados, seguida pela PREVI (R\$1.393) e pela INFRAPREV (R\$1.229);

4 - Considerando a proporção das Despesas Administrativas sobre o Patrimônio Total das entidades, lidera o ranking a FAPES, cuja despesa total em 2015 equivale a 1,57% de seu patrimônio, seguida pela POSTALIS (0,97%) e INFRAPREV (0,89%);

5 - Comparando-se a proporção dos gastos das entidades com as despesas de pessoal (computados folha de pagamento, encargos so-

ciais e benefícios), a CENTRUS lidera o ranking, com 68,78% das despesas totais com RH, seguida da Fundação TELOS (antiga TELEBRÁS), com 67,46%, e da Fundação FORLUZ (CEMIG), com 65,43%;

6 - Considerando seu porte de 3ª maior entidade, a FUNCEF detém a 12ª posição, na relação DESPESA/PARTICIPANTE/ANO (R\$1.160), a 6ª posição na arrecadação per capita (R\$1.079), e a 13ª posição na proporção das Despesas Administrativas sobre o Patrimônio Total (0,29%).

“O problema de desequilíbrio da FUNCEF tem forte componente estrutural, baseado na sua grande exposição a segmentos de investimentos de maior risco.”

7 - Na relação abaixo, encontra-se a evolução das Despesas Administrativas da FUNCEF desde 2010, onde destaca-se que em 2015 ocorreu a primeira redução real (descontada a inflação anual) na série histórica:

Despesas Administrativas Totais

(em R\$ milhões)

2010 - R\$100,8

2011 - R\$115,1

2012 - R\$135,5

2013 - R\$144,4

2014 - R\$153,5

2015 - R\$161,4

Inflação Anual INPC

2010 - 6,47%

2011 - 6,08%

2012 - 6,20%

2013 - 5,56%

2014 - 6,23%

2015 - 11,28%

Variação Nominal Despesas

2011 - 14,15%

2012 - 17,72%

2013 - 6,55%

2014 - 6,32%

2015 - 5,16%

Variação Real (descontada

a inflação) Despesas

2011 + 7,61%

2012 + 11,22%

2013 + 0,94%

2014 + 0,09%

2015 - 6,12%

“Acreditamos que estamos na direção certa, de alcançar um patamar equilibrado de despesas administrativas frente às atividades e obrigações da FUNCEF com seus participantes.”

7.1 - Considerando a ainda presente indexação inflacionária na economia brasileira, que induz à correção dos preços de produtos e serviços pela inflação passada, é esperado que a variação anual nominal das despe-

sas administrativas se aproxime da variação da inflação.

8 - Os resultados apurados em 2015 para a FUNCEF, com redução real (descontada a inflação) nas despesas administrativas, é consequência de um amplo esforço, ainda em andamento, de revisão geral de processos, contratos e rotinas, contemplando a renegociação de contratos terceirizados, novas cotações de preços, eliminação de supérfluos, otimização de processos, automatização de rotinas e de fluxos de atividades. Em 2015, somente as renegociações de contratos com fornecedores possibilitaram economias de cerca de R\$3 milhões/ano.

8.1 - Esse conjunto de esforços possibilitou a redução da taxa de carregamento, que era de 4,5% em 2014, para 4,35% em 2015 e para 4,25% em 2016.

Certamente, ainda há muito a se fazer a respeito, e eventuais sugestões a respeito são sempre muito bem-vindas, mas acreditamos que estamos na direção certa, de alcançar um patamar equilibrado de despesas administrativas frente às atividades e obrigações da FUNCEF com seus participantes.

As taxas de juros

Trazemos na Tabela 3 a classificação das taxas de juros atuariais desses principais fundos de pensão no Brasil, ordenadas da menor para a maior taxa.

A razão pela qual tal indicador é relevante está associado à sua crucial importância para estimar qual a rentabilidade a ser obtida, pelo conjunto dos investimentos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações (pagamento atuais e futuros de benefícios) junto aos participantes e assistidos.

Assim, em síntese, quanto menor a taxa atuarial, maior será o montante das obrigações a cumprir (somatório de benefícios concedidos e a conce-

“Os resultados apurados em 2015, com redução real (descontada a inflação) nas despesas administrativas, é consequência de um amplo esforço de revisão geral de processos.”

der), tendo em contrapartida maior facilidade de obtenção dessa rentabilidade, e vice-versa.

Apurando-se a média geral das taxas praticadas, para planos de be-

TABELA 3

ENTIDADE	TAXA JUROS - BD
SISTEL	3,80
ITAÚ-UNIB	4,00
TELOS	4,50
CENTRUS	4,50
PREVI	5,00
VALIA	5,00
POSTALIS	5,45
F ATLÂNTICO*	5,50
INFRAPREV	5,50
FUNCEF	5,63
FORLUZ	5,65
PETROS	5,70
CESP	5,72
FAPES	5,72
F COPEL	5,80
BANESPREV	6,63
MÉDIA GERAL	5,24
MÉDIA S/ BANESPREV	5,16

nefício definido (similares ao REG/REPLAN) obtém-se o valor de 5,24%, e apurando-se essa média sem considerar a taxa praticada pelo BANESPREV, muito acima das demais, a nova média vai para 5,16%.

Essa questão só ilustra mais um dos grandes desafios que temos pela frente para o reequilíbrio dos planos “maduros” (Saldado e Não Saldado), e que foi objeto em 09/09/2016, juntamente com uma série de outras questões desafiadoras, de um amplo debate com o novo presidente da FUNCEF, Carlos Vieira, e sua equipe.

Como votar em 2016

Por que as eleições deste ano podem ser diferentes

O processo eleitoral de 2016 vai eleger os prefeitos e vereadores de 5.568 municípios brasileiros com uma importante novidade – uma nova lei eleitoral, que proíbe doações de empresas, reduz o tempo de campanha e restringe a participação de candidatos em debates.

Mas outros fatores influenciarão o processo, conforme destaca o advogado Alfredo Ambrósio Neto, do Jurídico da CAIXA em Goiânia:

“As eleições serão também diferentes em função do momento crítico em que vive o país, seja no aspecto da crise financeira, o processo de impeachment da ex-presidente e também pela mudança imposta pela operação Lava Jato, que trouxe à sociedade maior senso crítico e aos políticos a exigência de uma nova postura ética. Os políticos terão que redobrar para não incidir nos erros do passado.”



Alfredo: exigência de nova ética

Reforça Carlos Roberto de Araújo, advogado da CAIXA em Natal, conselheiro estadual da OAB/RN e membro da Comissão de Saúde da Seccional:



“As eleições serão diferentes porque existe uma apatia grande da população com a política, o que é ruim, pois favorece os velhos esquemas e

aqueles políticos já detentores de mandatos. Por outro lado, a proibição de financiamento empresarial barateará as eleições, talvez diminua a corrupção e a compra de votos, a conferir.”

Araújo teme que o momento difícil do Brasil, de acirramento e polarização, fruto da crise política, possa levar a uma grande abstenção.

“Uma parte da população foi na campanha midiática de que a política é o mal do Brasil. Não é assim, a política está em nosso dia a dia, não temos como fugir, se abster é deixar que os outros decidam por você, o que não é bom. Tenho certeza que

As mudanças

O financiamento da campanha em 2016 será feito apenas por pessoas físicas (até 10% da renda do ano anterior), recursos próprios do candidato (sem limite) e do fundo partidário.

Especialistas dizem que são favorecidos pela nova legislação os que já têm mandato (dispõem de estrutura para arrecadar fundos) e os que têm patrimônio para financiar a própria campanha.

Sem as doações de empresas, cumprem essa função amigos, as-

sessores e o próprio candidato. Conforme constatou a Folha de S. Paulo, os colaboradores contribuem e trabalham sem receber, pela “expectativa de participar do projeto”.

A esperança geral é que diminua a corrupção. Mas logo no início da campanha o TCU informou ao TSE que 34% das doações eram creditadas a mor-

tos. “Nós já tivemos, no passado, mortos que votavam. Agora, temos mortos que doam”, comentou o presidente do TSE, Gilmar Mendes.



Foto: Dida Sampaio/Estadão

Ministro Gilmar Mendes: mortos que doam



Arcinélcio: a escolha é difícil

em todas as cidades tem candidatos que não merecem nosso voto e respeito, mas também tenho certeza que existem muitos homens e mulheres do bem que estão se dispondo a mudar essa cultura do voto por um favor. É cultural, o Pero Vaz de Caminha, quando da carta ao rei de Portugal, já pedia um emprego para um parente.

Esperar para ver

“É difícil a escolha do candidato, a receita de bolo já vem pronta”, reconhece o advogado Arcinélcio Caldas, de Campos dos Goytacazes/RJ, em artigo transcrito na pág. 11. De acordo com o autor, se o político escolhido for bom administrador, “coisa rara no nosso tempo”, todos se beneficiarão. “Caso contrário, seremos vítimas da politicagem e dos politiqueiros; aliás, é o que se tem visto.”

Mas, afinal de contas, pode ser que as mudanças melhorem o panorama, arrisca Arcinélcio: sem o dinheiro farto e ilegal, o candidato será obrigado a se aproximar do eleitor, “a botar o pé na rua, a encarar seu avaliador olhos nos olhos, tornando suas promessas mais fáceis de serem aferidas”.

O advogado André Falcão de Melo, de Maceió, revela que está apreensivo:

“Não posso enxergar, hoje, como cidadão e, talvez mais até, como advogado, a mais mínima razão para

não me sentir pessimista com as eleições municipais deste ano.”

Mas não nega que tem uma curiosidade, “minimamente otimista”, de saber sobre como se comportará a campanha eleitoral sem o financiamento empresarial.

Como votar

Preparado para votar (“só em candidato que não tenha em seu currículo mácula ética e de desrespeito à Constituição”), o advogado Carlos Roberto de Araújo dá a sua receita para um bom voto:

“Primeiro conhecer a história do candidato ou candidata, o partido a que está filiado e principalmente o programa que ele ou ela apresenta para melhorar a vida da cidade. Nunca votar em candidato ou candidata que se apresente como esteio da moralidade ou com programa inexequí-

vel. Também é bom ficar longe de ficha suja, que incentiva a violência e qualquer tipo de discriminação: de gênero, etnia, religião, etc.”

Alfredo Neto diz por que está pronto para dar o seu voto:

“Procurar conhecer bem as propostas apresentadas pelos candidatos, os posicionamentos acerca das questões que realmente são relevantes, o passado e as realizações destes em favor dos munícipes, dentre outros fatores.”

Tudo isso fundamenta suas dicas para quem quiser aproveitar:

“Verifique as propostas, o passado, o comportamento dos candidatos acerca das questões que realmente são relevantes dentro do contexto da municipalidade, a forma de encarar a vida, o meio ambiente, o relacionamento com as pessoas, inclusive no convívio familiar, etc.”

Dois candidatos

Dois casos relatados pelo advogado Carlos Roberto de Araújo mostram a conduta do político em época de eleições, para o bem e o para o mal.

Primeiro, o relato do candidato que enganou seus eleitores:

“Em 2008, a Sra. Mycarla de Sousa se elegeu em Natal, no primeiro turno, sem apresentar nenhuma proposta concreta para administrar a cidade. Dizia combater a corrupção e que tornaria a cidade um modelo de gestão, no Brasil. Resultado: foi a pior administração da cidade dos últimos 20 anos. Hoje é condenada por corrupção e deixou a cidade um caos. Mas, antes, foi capa da revista Veja pelo resultado eleitoral. Uma má aposta do eleitor que vo-

tou por quem negava a política.”

Agora, o exemplo de político com boa conduta eleitoral:

“Em 2012 um dos candidatos ao pleito de prefeito de Natal ficou todo o segundo turno oscilando

em torno de 7% nas pesquisas eleitorais. Apurados os votos, o candidato obteve 23% dos votos. Lição: muitas vezes as pesquisas eleitorais são uma ferramenta de indução do voto. Bom também ficar de olho na metodologia e perguntas que se fazem nessas pesquisas, para se aferir a confiabilidade. Esse candidato



Carlos Roberto de Araújo

já foi vereador, deputado estadual e não tem ninguém na cidade ou Estado que possa apontar um desvio da finalidade de seus mandatos.”

A receita

Arcinélío Caldas (*)

O eleitor é o segmento mais importante do processo eleitoral. Apto para votar no candidato da nominata registrada pelos partidos políticos no TRE, o apologista dessa ou daquela ideologia, seja ele conservador ou progressista, religioso ou não, ao portar uma caneta, preencher a cédula e depositá-la na urna, ou teclar o número e o nome do candidato na cabine eletrônica de votação, torna-se o responsável indireto pelos atos do político escolhido e eleito.

É difícil a escolha do candidato, a receita de bolo já vem pronta! O vencedor representa uma associação de pessoas e quem vota fica sujeito aos efeitos dos atos praticados pelo vitorioso no pleito eleitoral, sejam eles benéficos ou maléficos. Se o político escolhido for bom administrador, coisa rara no nosso tempo, ou excelente fiscalizador, mais raro ainda, todos se beneficiarão dos votos sufragados nas urnas; caso contrário, seremos vítimas da politicagem e dos politiquinhos; aliás, é o que se tem visto.

A prática política deixou de lado a arte de governar com decência e seriedade, para suportar uma antítese calcada na politização estreita, mesquinha, coman-

dada por pessoas geralmente despreparadas para o exercício do cargo eletivo. São tantos os exemplos da baixa política que fica mais difícil ainda a escolha de um líder, aquele que muda, chefia a galera na busca de novos destinos.



O choro nessa hora é vão. A saída encontrada sempre vem da ação, quer das ruas, do povo interligado pela tecnologia da informação, quer dos políticos que ainda ouvem a voz dos eleitores insatisfeitos com as práticas indesejadas na arte de governar o povo. No nosso caso, mais uma vez, em época de crise, a partilha da emenda e do soneto parece ser a solução. Ambas residem na esperança, a última que morre. Mas morre. Nossa sorte é que ela

renasce todos os dias com o sol. Por isso estamos vivos, mais vivos do que nunca, às portas de uma eleição para trocar prefeitos e vereadores.

O último cenário político adotou providências de cunho profilático, mais para coibir o império das eleições de cabresto entre os candidatos do que a prática interessadora entre os eleitores. Temos como exemplo a proibição do financiamento de campanha por pessoa jurídica; o limite de gastos dos candidatos na campanha e a redução do tempo de duração da mesma. Na dificuldade de conseguir dinheiro farto, sem origem e sem controle, o candidato será forçado a se aproximar do eleitor, a botar o pé na rua se quiser o voto, a encarar seu avaliador olhos nos olhos, tornando suas promessas mais fáceis de serem aferidas.

Essa é a hora, a insatisfação popular com o modelo econômico e social adotado no país pode e deve modificar, nessa eleição de 2016, as administrações das cidades, através de prefeito e vereadores conscientes das suas atribuições constitucionais, até chegar às eleições para troca do poder central. Vamos todos participar, validar o voto e acreditar nisso!

(*) Advogado da CAIXA em Campos dos Goytacazes/RJ.

Bilhete a um candidato

(...)

Passei uma semana sem ver meu amigo candidato; no dia 30 de setembro, três dias antes das eleições, esbarrei com ele na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, todo vibrante, cercado de amigos; deu-me um abraço formidável e me apresentou ao pessoal: "este aqui é meu, de cabresto!"

Atulhou-me de cédulas.

Meu caro candidato:

Você deve ter notado que na 122ª seção da quinta zona, onde votei, você não teve nenhum voto. Palavra de honra que eu ia votar em você; levei uma cédula no bolso. Mas você estava tão garantido que preferi ajudar outro amigo com meu votinho. Foi o diabo. Tenho a impressão de que os outros eleitores pensaram a mes-

ma coisa, e nessa marcha da apuração, se você chegar a trezentos votos ainda pode se consolar, que muitos outros terão muito menos do que isso. Aliás, quem também estava lá e votou logo depois de mim foi o Gonçalves dos selos.

Sabe uma coisa? Acho que esse negócio de voto secreto no fundo é uma indecência, só serve para ensinar o eleitor a mentir: a eleição é uma grande farsa, pois se o cidadão não pode assumir a responsabilidade de seu próprio voto, de sua opinião pessoal, que porcaria de República é esta?

Vou lhe dizer uma coisa com toda franqueza: foi melhor assim. Melhor para você. Essa nossa Câmara Municipal não era mesmo lugar para um sujeito decente



Rubem Braga (*)

como você. É superdesmoralizada. Pense um pouco e me dará razão. Seu, de cabresto, o Rubem.

(*) Trecho da crônica publicada em jornal em 1956. Recentemente foi lançada em livro, no volume "Bilhete a um Candidato e Outros Crônicas sobre Política Brasileira", pela editora Autêntica.

Acordo em Campinas

CAIXA apresenta ao TRT-15 listas de processos para conciliação

O projeto de conciliação que soluciona processos de grandes grupos empresariais foi tema de reunião entre a CAIXA e a Vice-Presidência Judicial (VPJ) do TRT da 15ª Região, em Campinas. No encontro, realizado em 24/08/2016, os advogados Jefferson Douglas Soares, da área trabalhista do Jurídico Campinas, e Cristina Lee, da GETEN, garantiram a participação da CAIXA no projeto e apresentaram uma lista de processos que poderão ser negociados nos meses de setembro e outubro. Nela estão incluídas conciliações com designação de audiência para novembro e dezembro de 2016, nas Varas do Trabalho de Campinas.

Segundo o TRT, o sucesso das conciliações vai desafogar as pautas dos dois últimos meses do ano. A CAIXA já havia apresentado ao Centro Integrado de Conciliação (CIC) de 1º Grau da Circunscrição de Campinas, em julho e agosto deste ano, relações com outros 25 processos, para tentativa de acordo. Todos os feitos envolvem trabalhadores terceirizados cujas empregadoras, empresas prestadoras de serviços contratadas pela CAIXA, estão em estado de insolvência.

“Se lograrmos êxito na conciliação, acreditamos que todos terão um ganho – o trabalhador, o Judiciário e a CAIXA.”

Os representantes da CAIXA afirmaram na reunião que o objetivo da empresa é tentar a conciliação em todos os processos dessa natureza em trâmite no Fórum Trabalhista de Campinas e também em fase recur-



Foto: Denis Simas

No TRT-15, da esq. para a dir.: desembargadora Gisela Moraes, advogados da CAIXA Jefferson Soares e Cristina Lee e juíza Andrea Guelfi Cunha.

sal. Segundo os advogados, a CAIXA pretende oferecer propostas de acordo como correclamada subsidiária, “mesmo porque há notório histórico de revelia nas audiências das empresas envolvidas e dificuldades na localização dessas empresas ou de seus sócios”.

Por que fazer acordo

Participaram do encontro, pelo TRT, a vice-presidente judicial, desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, e a juíza auxiliar da VPJ, Andrea Guelfi Cunha.

A desembargadora Gisela expôs seus argumentos a favor do projeto:

“O acordo é o meio mais eficaz de solucionar um processo trabalhista. Desafoga o Judiciário e traz um desfecho satisfatório aos jurisdicionados, além de reduzir expressivamente o custo para as empresas, uma vez que as dívidas trabalhistas são corrigidas à razão de 1% ao mês somente no que diz respeito aos juros, fora a correção monetária. Sem dúvida, hoje em dia tornou-se antieconômico ficar

postergando a solução de uma ação trabalhista. Na sua maioria, as ações trabalhistas envolvem somente matéria fática, questões já pacificadas pelas súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive.”

O advogado Jefferson também defendeu o mecanismo para solucionar conflitos:

“Se lograrmos êxito na conciliação, acreditamos que todos terão um ganho. Os trabalhadores, com o recebimento, em menos tempo, de verbas das quais necessitam, e o Judiciário Trabalhista de Campinas e a CAIXA, com a extinção de processos e a consequente economia de atos processuais e administrativos nas secretarias das VTs e no departamento jurídico da instituição, como expedições de notificações e de editais, sentenças, intimações, elaboração de contestações, deslocamentos de prepostos e de testemunhas para as audiências.”

(Com informações de matéria de Luiz Manoel Guimarães, do TRT-15.)

Juízas superiores

Duas mulheres assumem as presidências do STJ e STF

Pela primeira vez, duas mulheres exercem, ao mesmo tempo, a presidência das principais instituições jurídicas do país. A ministra Laurita Vaz assumiu no Superior Tribunal de Justiça em 1º/09 (juntamente com o vice, ministro Humberto Martins). A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha tomou posse no Supremo Tribunal Federal em 12/09 (com o vice, ministro Dias Toffoli).

Laurita, goiana de Anicuns, é a primeira mulher a presidir o STJ. No STF, Cármen Lúcia, mineira de Montes Claros, é a segunda, depois de Ellen Gracie.

A ministra Laurita Vaz disse que, para ocupar os cargos de direção na administração do STJ, deu “maior espaço para as mulheres, não exclusivamente pelo gênero, mas pela sua competência e determinação demonstradas em seus trabalhos”.

No discurso de posse, salientou que seu critério não é discriminatório:

“Temos neste douto colegiado homens e mulheres com inúmeras qualidades e experiências, todas imprescindíveis para aprimorar a atividade jurisdicional e administrativa desta casa.”



Ministra do STJ Laurita Vaz

Sobre o tema, a ministra Cármen Lúcia já declarou que não é fácil ser mulher. “Tenho de trabalhar dobrado para chegar ao mesmo lugar dos homens”, disse. Observou também que, apesar do grande número de mulheres juízas, nos tribunais são minoria.

Por que tão poucas

Por que há tão poucas mulheres na cúpula dos altos cargos em geral? Melissa Pinheiro, advogada da CAIXA em Porto Velho e conselheira fiscal da ADVOCEF, entende que a resposta passa por escolhas políticas, preconceito velado e grupos fechados, que impõem renúncias e sacrifícios para o acesso feminino.

“A nomeação das presidentes do STJ e STF traz consigo pessoas duplamente capacitadas, primeiro porque rompem barreiras do preconceito e segundo porque representam a força e o comprometimento da mulher.”

A advogada Kátia Mangone, do Jurídico da CAIXA em São Paulo, considera a nomeação das ministras motivo de orgulho para a comunidade jurídica.

“Tais indicações se mostram como um reconhecimento da igualdade de tratamento e oportunidades entre homens e mulheres. Que isso

se reflita e se replique nas demais instituições brasileiras e internacionais.”

A advogada Gisela Bizarra Morone, da GEAJU em São Paulo, acha que as carreiras jurídicas têm a proporção mais equitativa dos três Poderes, ao menos nos cargos iniciais.

“Temos muito por conquistar nos graus superiores e nesse sentido o momento é especialmente grato às mulheres – apesar da recente saída da primeira presidente do Executivo.”

A presidente do STJ

Formada em Direito pela Universidade Católica de Goiás em 1976, a ministra Laurita Vaz tem cursos de especialização em Direito Penal e Direito Agrário, ambos pela Universidade Federal de Goiás. Assumiu no STJ em 2001.

No discurso de posse, a ministra ressaltou que a Justiça precisa dos operadores do Direito para funcionar – além da estrutura do Judiciário. Destacou o Ministério Público (ao qual pertenceu):

“Em épocas de ataques sucessivos ao bem público, é o Ministério Público que se apresenta na linha de frente como o guardião da lei e da ordem, viabilizando a oportuna apuração da verdade e a pronta resposta do Estado.”

E a advocacia:

“A classe dos advogados, públicos e privados, que exerce atividade indispensável à administração da justiça, representa a voz do cidadão que busca reparar seu direito violado perante o Estado-Juiz. É a voz que se levanta para provocar a reflexão do magistrado, apontando detalhes importantes para a entrega justa e adequada da tutela perseguida. Sem advocacia forte, não há justiça.”



Superior Tribunal de Justiça

O problema do STJ

Disse que após quinze anos como ministra do STJ consegue enxergar o que prejudica a plena eficiência do tribunal:

“O número excessivo de recursos que aportam no STJ todos os dias é, sem dúvida, uma das maiores preocupações de todos os ministros, porque impede o Tribunal de cumprir o seu papel constitucional, que é precipuamente o de uniformizar teses jurídicas na interpretação da lei federal, e não servir de terceira instância revisora dos julgados dos tribunais estaduais e regionais.”



Supremo Tribunal Federal

Segundo ela, hoje o STJ se ocupa muito mais em resolver casos do que teses, causando prejuízos irreparáveis à sociedade, com a demora da prestação jurisdicional.

“A ‘justiça’ entregue com atraso, ao chegar tarde, muito frequentemente, causa mais injustiça.”

Por isso, considera crucial a aprovação da Emenda Constitucional nº 209/2012, que tramita na Câmara dos Deputados, para instituir um filtro de relevância para as questões a serem deduzidas no recurso especial ao STJ. Cita o exemplo, “com excelentes resultados”, da repercussão geral exigida para o STF, incluída pela EC nº 45, de 2004.

Analizou a situação do país:

“Ninguém mais aguenta tanta desfaçatez, tanto desmando, tanta impunidade. A corrupção é um câncer que compromete a sobrevivência e o desenvolvimento do país: re-



Ministra do STF Cármen Lúcia

tira a comida dos pratos das famílias; esvazia os bancos escolares e mina a qualidade da educação; fecha leitos, ambulatorios e hospitais, fulminando a saúde das pessoas; enfim, corrói os pilares que sustentam o ideal de civilidade e desenvolvimento.”

Ao concluir o discurso, garantiu que a sua administração será “firme, transparente, participativa e comprometida” com os objetivos do STJ:

“Centraremos esforços na atividade fim, que é a de julgar, com celeridade e qualidade, as demandas que nos são submetidas, buscando aprimorar os institutos processuais que já dispomos para atingir melhores resultados.”

O momento das mulheres

Gisela Bizarra Morone, advogada da CAIXA em São Paulo

Na discussão sobre a igualdade de gêneros no âmbito profissional, tenho uma posição um tanto conservadora. Sou contrária a cotas ou a qualquer providência que signifique assegurar posições ou retirar a competitividade positiva, para garantir a ocupação de cargos no Executivo, Legislativo ou Judiciário. O que é bem diferente de igualdade salarial e de empregos para ambos os sexos, quero registrar. Faço esse introito para destacar que nas carreiras jurídicas talvez tenhamos, pelo menos nos cargos iniciais, a proporção mais equitativa dos três Poderes, embora não se mantendo no topo. Temos visto o número crescente de mulheres que adentram na advocacia, magistratura,



ministério público e até em setores de maior presença masculina, as polícias Civil e Federal.

Temos muito por conquistar nos graus superiores e nesse sentido o momento é especialmente grato às mulheres – apesar da recente saída da primeira presidente do Executivo –, ao ver a ascensão de duas juristas, a ministra Cármen Lúcia à Presidência do STF e a ministra Laurita Vaz à Presidência do STJ. Sabemos que ambas as Cortes enfrentam momentos delicados, com a crescente judicialização de questões políticas. Com a chegada dessas novas presidentes é esperada não só a oxigenação natural a toda mudança, mas também a ponderação e sabedoria que ambas têm demonstrado ao longo de duas carreiras. A elas muito sucesso!

A presidente do STF

A ministra Cármen Lúcia estudou em colégio interno de freiras até o ingresso na Faculdade de Direito da PUC. Chegou ao Supremo Tribunal Federal em 2006.

Na cerimônia da posse, anunciou que quebraria uma regra:

“Determina-se na norma protocolar que os registros e os cumprimentos se iniciem pela mais elevada autoridade presente e é justo que seja assim. Princípio, pois, meus cumprimentos, dirigindo-me ao cidadão brasileiro – princípio e fim do Estado, senhor do poder da sociedade democrática.”

Admiradora da cultura e das artes, a ministra ilustrou seu discurso com citações extraídas de canções, poemas e romances.

A ministra disse que justiça não é apenas um direito:

“Se no verso de Cecília Meireles a liberdade é um sonho, que o mundo inteiro alimenta, parece-me ser a Justiça um sentimento, que a humanidade inteira acalenta.”

Talvez os tempos de hoje sejam mais difíceis que os anteriores:

“Caetanos e não caetanos deste Brasil tão plural concluem em uníssono: alguma coisa está fora de ordem,

fora da nova ordem mundial. O que nos cumpre, a nós servidores públicos em especial, é questionar e achar resposta: de qual ordem tudo está fora.” (O compositor abriu a sessão interpretando com voz e violão o hino nacional.)

A missão do STF

A ministra afirmou que sua responsabilidade é fazer acontecer as soluções necessárias para o cidadão:

“É tempo de promover as mudanças, diminuindo o tempo de duração dos processos sem perda das garantias do devido processo legal, do amplo direito de defesa, de garantia do contraditório, mas com processos que tenham começo, meio e fim e não se eternizem em prateleiras emboladoras que empoeiram as esperanças de convivência justa.”

Disse que acredita no empenho dos juízes para atender as exigências do jurisdicionado, mencionando a canção “Comida”, dos Titãs:

“Cumpre-nos dedicar de forma intransigente e integral a dar cobro ao que nos é determinado pela Constituição da República e que de nós é esperado pelo cidadão brasileiro, o qual quer saúde, educação, trabalho, sos-

sego para andar em paz por ruas, estradas do país e trilhas livres para poder sonhar além do mais. Que, como na fala do poeta da música popular brasileira, ninguém quer só comida, quer também diversão e arte.”

A ministra concluiu assim:

“Constituição não é utopia, Justiça não é sonho, cidadania não é aspiração. O Judiciário brasileiro sabe dos seus compromissos e de suas responsabilidades. Em tempo de dores multiplicadas, há que se multiplicarem também as esperanças, à maneira da lição de Paulo Mendes Campos. Afinal, a gente só não é capaz de fazer e melhorar o que não tenta. Temos sorte de saber que o Brasil que merecemos pode e há de ser construído. O Judiciário brasileiro não desertará desse seu encargo.”

Cármen rejeitou a festa tradicionalmente oferecida por entidades de magistrados após a posse. Já tinha justificado:

“Não tenho a mesma tranquilidade para algumas funções do cargo de ministro do Supremo, porque não gosto muito de festa, nada disso. Eu gosto de processo. Hoje, sei porque fui advogada de audiência. Eu gosto mesmo disso aqui.”

Algo para pensar

Melissa Santos Pinheiro Vassoler Silva, advogada da CAIXA em Porto Velho e conselheira fiscal da ADVOCEF

Neste ano, pela primeira vez, duas mulheres assumem o comando das duas mais altas cortes do Poder Judiciário. Reflexo de uma conquista que vem de longe e que remonta seu início (no Judiciário) na década de 90, quando tivemos a primeira ministra mulher nomeada para um Tribunal Superior, o TST. Sinceramente, sob o aspecto da equidade de gêneros, não vejo como algo a ser comemorado, mas a ser pensado. Por que temos tão poucas mulheres na cúpula do Judiciário? Nas cúpulas dos altos cargos em geral?

Escolhas políticas, preconceito velado, grupos fechados, entre outros, fazem com que o acesso das

mulheres seja alcançado após grandes renúncias e sacrifícios. Lendo o depoimento da ministra Luciana Lóssio, do TSE, que ressaltou que um dos maiores sacrifícios foi ter aberto mão de certas escolhas para poder estar ali, trazendo abertamente sua tristeza



por ter deixado ficar “tarde demais” para ser mãe, fiquei me questionando: será que é essa forma de acesso aos altos cargos que nós mulheres pretendemos mesmo?

A única resposta que eu tenho neste momento é que a nomeação das presidentes do STJ e STF traz consigo pessoas duplamente capacitadas, primeiro porque rompem barreiras do preconceito e segundo porque representam a força e o comprometimento da mulher. Desejo-lhes sorte, como desejo também a todas as mulheres que diariamente cumprem jornada dupla, quiçá tripla, para atenderem a todas as exigências que lhes são impostas!

Da fraude contra a execução e da fraude contra credores



Conforme determina o artigo 792, IV, do Código de Processo Civil – CPC¹, uma das hipóteses de fraude contra a execução se dá quando a ré ou a executada em processo judicial capaz de ensejar sua insolvência aliena ou onera bens de sua propriedade.

Com efeito, podemos estabelecer que são três os requisitos legais para caracterização desta hipótese de fraude contra a execução: 1) existência de demanda judicial com potencialidade de cobrança; 2) alienação ou oneração de patrimônio a terceiros e; 3) não reservar bens suficientes para satisfação da dívida objeto da cobrança judicial (**alienação que gera insolvência**).

Processos judiciais existem desde a distribuição da petição inicial. Tanto é assim que a partir desse momento (**distribuição**), qualquer cidadão pode ter ciência da demanda judicial através de certidão de distribuição com indicação do nome e número do cadastro de pessoa física (CPF) ou cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) da parte.

Bom que se diga que em alguns órgãos do Poder Judiciário tal certidão de distribuição pode inclusive ser obtida *on line* sem qualquer custo, como é o caso da Justiça Federal da 4ª Região².

Consequentemente, o CPC não traz como requisito para reconhecimento da fraude contra a execução em questão a citação válida.

Em que pese a ausência de previsão legal neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou, sob o rito dos recursos repetitivos (**artigo 1.036, do CPC**)³, entendimento em sentido diverso, exigindo a citação válida para reconhecimento da fraude à execução prevista no artigo 792, IV, do CPC.

A insolvência do devedor é presumida⁴. Não obstante, é pertinente sua demonstração ao juízo, já que geralmente quando existe alegação de fraude contra execução já foram esgotadas as pesquisas de bens penhoráveis da parte executada sem sucesso.

Note-se que quando falamos de fraude à execução, presume-se a má-fé do adquirente (**conluio fraudulento**), o que ocorre em face do caráter objetivo conferido pela lei, diferentemente do instituto civil da fraude contra credores, onde via de regra é preciso demonstrar a má-fé dos terceiros adquirentes⁵.

Destaque-se que o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal impede que prevaleça o entendimento no sentido

Jeremias Pinto Arantes
de Souza (*)

de que é preciso comprovar a má-fé do adquirente para caracterizar-se fraude à execução. Isso simplesmente porque não há previsão legal para tanto e onde a lei não restringe não cabe ao intérprete restringir.

Observe-se que não pode o Poder Judiciário fazer as vezes do legislador e exigir requisito não exigido previamente por lei, sob pena de violação ao postulado da separação dos poderes (**artigo 2º, da CF**), que se traduz em um dos pilares do Estado Democrático de Direito, garantido, inclusive, como cláusula pétrea não passível de modificação por Emenda Constitucional (**artigo 60, § 4º, III, da CF**).

Contudo, mais uma vez desconsiderando que não existe previsão legal neste sentido, o STJ consolidou, sob o rito dos recursos repetitivos (**artigo 1.036, do CPC**)⁶, entendimento já antes sumulado (**enunciado 375, do STJ**)⁷ de que é necessária a comprovação da má-fé do terceiro adquirente na hipótese de inexistência de registro da restrição judicial, seja penhora, seja registro da existência da execução no prontuário do bem junto ao registro público competente. Com esse entendimento, teríamos então um quarto requisito para caracterizar a fraude contra a execução, além dos três acima citados, qual seja, a comprovação da má-fé do terceiro adquirente.

Consequentemente, deve ser superado⁸ o entendimento equivocado e porque não dizer ilegal e inconstitucional do STJ que cria novo requisito para reconhecimento da fraude à execução (**comprovação da má-fé do terceiro adquirente**).

(*Continua na próxima edição.*)

(*) Advogado da CAIXA
em Caxias do Sul/RS.

¹ Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; (grifos nossos)

² <http://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/certidao/index.php>

³ PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto:

2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp nº 956943 / PR, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 01/12/2014) (grifos nossos)

⁴ AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. RECONHECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO DO RECURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA À LUZ DO ART. 593, II, CPC. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC.

1. A dicção do inciso VII do art. 485 do CPC induz a que o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória há de ser preexistente à decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou impossível

de obtenção para utilização no processo e capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável.

2. Configura o dolo processual previsto no inciso III do art. 485 do CPC a violação voluntária pela parte vencedora do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito.

3. A presunção de fraude estabelecida pelo inciso II do art. 593 do CPC beneficia o autor ou exequente, transferindo à parte contrária o ônus da prova da não ocorrência dos pressupostos caracterizadores da fraude de execução. Precedente da Segunda Seção: AR n. 3.307/SP.

4. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a ausência de prova de solvência do executado que alienou bem imóvel após sua citação válida em processo executivo, correto o reconhecimento da fraude à execução.

5. Ação rescisória julgada procedente. (AR 3785 / RJ, AÇÃO RESCISÓRIA 2007/0140776-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data da publicação/fonte: DJe 10/03/2014.) (grifos nossos)

⁵ Neste sentido, embora hoje superado por entendimento consolidado e sumulado do mesmo STJ (vide referências 6 e 7 abaixo):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação, correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, CPC).

2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova da existência do *consilium fraudis*, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Precedente.

3. No âmbito desta egrégia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor.

4. Esta Corte, em recente julgado, decidiu que o inciso II do artigo 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp 655.000/SP).

5. Comprovado que o executado, após ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel 49 dias depois da citação válida, evidenciada está a afronta ao artigo 593, II, da Lei Adjetiva Civil.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1070503/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009)

...

I. A caracterização da fraude de execução prevista no inciso II, do art. 593, CPC, ressalvadas as hipóteses de construção legal, reclama a concorrência de dois pressupostos, a saber, uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, fora conduzido o devedor. (...) (STJ - 4ª Turma, REsp 20.778-6-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 31.10.94).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, CPC).

2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova da existência do *consilium fraudis*, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Precedente.

3. No âmbito desta egrégia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor.

4. Esta Corte, em recente julgado, decidiu que o inciso II do artigo 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp 655.000/SP).

5. Comprovado que o executado, após ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel 49 dias depois da citação válida, evidenciada está a afronta ao artigo 593, II, da Lei Adjetiva Civil.

6. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.503 – PA (2008/0117830-2) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI, publicado em 14/09/2009) Ainda neste sentido, vide Agravo de Instrumento Nº 5008520-21.2014.404.0000/RS.

⁶ Vide referência 3 acima, itens 1.2, 1.3 e 1.4 da ementa transcrita.

⁷ Súmula 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009)

⁸ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º ...

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



“RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES. AÇÃO ORDINÁRIA PLÚRIMA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. De acordo com a norma do art. 37, inciso IV, da Constituição da República, durante o prazo ‘improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira’. A norma constitucional assegura o direito à nomeação dos concursados dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, ocorre que, no caso presente, embora incontroverso que os autores foram aprovados em concurso público, a seleção foi realizada para formação de cadastro de reserva. Ausente prova de que houve a contratação, em caráter precário, de profissionais para suprir a carência de pessoal não há falar em direito subjetivo de exigir da autoridade competente a nomeação. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (TRT 6, RO 0001345-20.2015.5.06.0313, Primeira Turma, Rel. Des. Sergio Torres Teixeira, pub. 24/ago/2016.)

“TRIBUTÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, §5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO.

I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que

ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

V. In casu, a certidão de dívida foi inscrita em 08/08/2000 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de janeiro de 1993 a novembro de 1998. A execução fiscal foi ajuizada em 05/10/2000 e, na data de 15/10/2000, foi proferido o despacho ordenando a citação. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do despacho que ordenou a citação, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF.

VI. Remessa oficial e apelação providas.”

(TRF 3, AC 0005898-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 14/set/2016)

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (LEI 8.692/93, ART. 4º E PARÁGRAFOS). REDUÇÃO DA RENDA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS REDUZIDOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A hipótese dos autos - redução da renda bruta da mutuária pela perda da parcela relativa ao adicional noturno e posterior aposentadoria com proventos reduzidos - se encaixa no disposto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 8.692/93, que dispõe que, em caso de redução da renda, o percentual de comprometimento dos rendimentos deverá observar o que dispõe o § 4º do mesmo artigo, não se aplicando a providência prevista no § 1º, cabendo ao mutuário buscar a renegociação do financiamento, visando adequar o novo valor de comprometimento de sua renda bruta reduzida ao percentual máximo de 30% (trinta por cento), com a inevitável dilação do prazo de liquidação do empréstimo.

II - Na espécie, porém, a promovente optou por ajuizar singela ação de consignação em pagamento, com a qual busca simplesmente a quitação e extinção de suas obrigações, sem levar em conta a necessidade de realizar seu direito de renegociação da dívida, nos termos assegurados na lei de regência.

III - Descabe impor à entidade financeira que simplesmente aceite a quitação das obrigações da mutuária

pelo pagamento em consignação de valores calculados unilateralmente, de forma estranha às condições legais e contratualmente pactuadas, pois a redução do valor da prestação implica a necessária dilação do prazo do financiamento, e não somente a redução do valor da parcela

para adequá-la ao percentual de comprometimento da nova renda.

IV - Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp 886.846, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, pub. 01/jul/2016.)

Rápidas

FGTS. Execução.

Impossibilidade de compensação de valores pagos diretamente ao trabalhador. TRF 1

“II - Para os casos em que se comprova o pagamento parcial de valores que estejam sendo cobrados no título exequendo, é assente a jurisprudência desta Corte no entendimento de que a execução fiscal deve prosseguir, porém com vistas ao débito remanescente, revelando-se incabível a cobrança de quantia já paga.

III - Hipótese em que foram abatidos, da quantia inscrita em dívida, valores que teriam sido objeto de pagamento direto ao empregado, por ocasião de acordos homologados na Justiça do Trabalho, com datas no ano de 1995.

IV - “Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (...) é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.” (REsp 1135440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011.)”

(TRF 1, AC 0009045-95.2003.4.01.3900, Sexta Turma, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, DJe 25/jul/2016.)

Correspondente Bancário. Cobrança. Falta de repasse de valores. TRF 1

“2. Não procede a alegação de que a cobrança é indevida, por não possuir previsão contratual, visto que consta do parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato que os acertos financeiros devidos ocorrerão a cada dois dias úteis.”

(TRF 1, AC 0001761-02.2004.4.01.3900, Sexta Turma, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, DJe 05/ago/2016.)

Dano Moral. Comunicação de fraude à PF. Inexistência. TRF 1

“I - Na hipótese dos autos, a atitude demandada pela Caixa Econômica Federal, que noticia eventual ilícito penal, a fim de que fosse apurada e investigada, na esfera penal, a autenticidade de assinaturas opostas nos documentos que permitiram saques em conta poupança de titularidade do irmão do ora apelante, posto que, embora geradores de aborrecimentos, não configura lesão a direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem etc., capaz de gerar no autor dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação.

II - Nesse sentido, constitui exercício regular de direito, não dando ensejo à condenação por dano moral, a conduta da Caixa Econômica Federal, que, na espécie, encaminha Notitia Criminis à autoridade policial federal, para apurar, mediante inquérito policial e posterior ajuizamento de ação criminal pelo Ministério Público Federal, saque fraudulento, mediante o uso de assinatura falsificada, da quantia depositada em conta poupança, por ser a citada instituição financeira detentora da guarda do valor monetário nela depositado.

III - No caso em tela, ainda que a parte venha a ser inocentada, como no caso dos autos, não se pode atribuir à CEF a responsabilidade pela eventual repercussão ou divulgação dos fatos na sociedade, se não há comprovação de que a instituição financeira tenha agido dolosamente, de má-fé ou, ao menos, que tenha sido negligente na guarda das informações, o que não restou comprovado no caso dos autos.”

(TRF 1, AC 0003517-36.2009.4.01.3200, Quinta Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Eduardo Castro Martins, DJe 02/ago/2016.)

Elaboração

Jefferson Douglas Soares

Sugestões e comentários dos colegas podem ser encaminhados para o endereço:

jefferson.soares@adv.oabsp.org.br

Honorários advocatícios, processo velho e código novo

O processo somente existe porque há incentivo econômico para o seu nascimento. Fora casos especiais – exceções que confirmam a regra –, o demandante propõe a demanda e o demandado (solvente) somente resiste ao adimplemento se esta conduta for economicamente favorável.

Se as chances de êxito são baixas, se os custos são altos, se o risco financeiro é significativo, a tendência é solucionar a crise sem processo. Diferentemente, se as custas são baixas, e o risco de continuar com a demanda é pequeno, a tendência é pela utilização do meio estatal de resolução de controvérsias.

O processo tem, sim, de impor ao sucumbente uma situação muito mais desfavorável que aquela que representaria o mero descumprimento do direito material (tutela meramente ressarcitória). Caso contrário, o tempo gasto com a solução adjudicada funciona com um grande incentivo ao inadimplente. Porque cumprir hoje, se posso cumprir em alguns anos sem nenhuma majoração significativa do débito? Arrastar o processo ao máximo da resistência do credor... Ora, quem não viu essa situação?

Em muitos sistemas jurídicos, foram desenvolvidas soluções para enfrentar esse problema.¹ No Brasil, em especial, a condenação em verbas sucumbenciais é o melhor exemplo, e os honorários advocatícios são normalmente a mais significativa dessas verbas.

O demandante, ao propor a demanda, precisa analisar o ordenamento jurídico, e calcular (a) as chances de perder a causa e, nesta hipótese, (b) o possível valor a ser dispensado a título de honorários advocatícios. Do mesmo modo, o demandado pode



recusar o adimplemento ou mesmo proposta de acordo, avaliando (a) as chances de perder a causa, e nesta hipótese, (b) o valor a dispensar com as chamadas verbas sucumbenciais.

Proposta a causa, e pendente a análise do mérito, as partes fizeram suas escolhas com base no ordenamento vigente à época do nascimento do processo. Uma análise econômica, que se pautava nas expectativas concedidas pelo direito.

O problema, com efeito, ocorre quando estas normas mudam no curso do processo e aumentam significativamente a sucumbência. Foi assim, especialmente, com o artigo 85 do Novo Código de Processo Civil de 2015 e seus parágrafos, os quais tarifaram os honorários nas causas da Fazenda Pública, acabaram com a compensação de honorários e, sobretudo, criaram os honorários recursais:

Art. 85. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os

Marcelo Pacheco
Machado (*)

respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

A parte que se valeu do processo pode ter feito esta escolha levando em consideração os parâmetros de honorários advocatícios do Código de 1973. A escolha poderia ter sido distinta, se tivesse tomado como referência os critérios do Novo Código. E quando o CPC/2015 chegou,

enfrentou uma série de processos pendentes, e a eles se aplicou imediatamente surpreendendo os litigantes.

Assim diz o artigo 14: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

O problema é mais significativo quando tratamos dos recursos. Há no Novo Código honorários onde antes não havia, para cada recurso interposto. Ao escolher recorrer, sob a égide do CPC/73, a parte sabia que a sentença não poderia ser piorada (vedação da *reformatio in pejus*) e que o custo deste recurso seria aquele previsto pelo regimento de custas do Tribunal. A escolha de recorrer é racional, e se pautava sempre nesses critérios. Ocorre que, depois de interposto o recurso, o equilíbrio econômico se altera com o Novo Código, e o recorrente passa a correr riscos que antes não corria, quebrando as legítimas expectativas formadas no momento da interposição.

A jurisprudência já começa a jogar luz sobre o caso, especialmente reconhecendo o valor jurídico dessa legíti-

ma expectativa (CPC, art. 5º e 6º). Vários precedentes são encontrados, dando sustentação ao enunciado administrativo n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual os honorários sucumbenciais recursais não são norma com aplicabilidade imediata aos recursos em curso, diferentemente, aplicar-se-iam apenas aos recursos interpostos das decisões publicadas sobre a vigência do Novo CPC (Cf. TJRS, 19ª C.C., Embargos de Declaração Nº 70070035381, Relator Des. Mylene Maria Michel, j. 11/08/2016 e TJDF, 1ª T.C., Processo n.º 20160110047072 0001304-06.2016.8.07.0001, Relator Alfeu Machado, j. 27/07/2016, TJSP, 11ª C.D. P., Apelação n.º 10509454620158260002, Rel. Des. Antonio Luiz Tavares de Almeida, j. 28/07/2016).

Fica assim a situação: se publicada a decisão recorrida após 18 de março de 2016, a parte que sucumbir no julgamento recursal poderá sofrer condenação ou majoração nos honorários advocatícios. Diferentemente, e ainda que o recurso tenha sido interposto sob a vigência do Novo CPC, caso a decisão recorrida tenha sido publicada antes daquela data, não serão admissíveis honorários recursais².

O novo Código de Processo Civil traz relevantes desafios, já destacados em inúmeros artigos desta mesma coluna, especialmente porque instaura infinitas zonas de incerteza e gera imprevisibilidade na utilização dos mecanismos processuais. Neste momento, pelo menos uma destas grandes incertezas parece começar a arrefecer, com a intensa atuação da jurisprudência

em confirmar a orientação administrativa do STJ de março do presente ano.

(Publicado originalmente no site Jota.info, em 29/08/2016.)

(*) Doutor e mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP
Professor da FDV – Faculdade de Direito de Vitória. Advogado.

¹ Um dos mais significativos exemplos seriam os chamados “danos punitivos” originários dos tribunais americanos, nos quais o devedor pode ser condenado a reparar quantia muito superior ao prejuízo sofrido caso se demonstre o dolo do responsável em praticar o ilícito.

² A respeito do que é a publicação de uma decisão, cf. <http://jota.uol.com.br/novo-cpc-e-processos-em-curso-atencao-as-ar-madilhas-processuais>.



Cena jurídica

Encontros em São Paulo

O presidente da ADVOCEF, Álvaro Weiler Jr., acompanhado dos diretores Marcelo Quevedo e Carlos Castro, realizou uma série de visitas institucionais em São Paulo, em 24/08. Pela manhã, reunidos com os advogados no auditório do Jurídico São Paulo, os dirigentes discutiram assuntos de interesse dos associados.

À tarde visitaram os colegas das unidades da GEJU. Estiveram também na Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) para avaliar a possibilidade de um convênio entre a AASP e a ADVOCEF para realização de cursos EAD pelos associados.



■ Encontro com os advogados de São Paulo

Reunião pela FUNCEF

Está prevista, para este mês setembro, uma reunião com o presidente Gilberto Occhi e o Conselho Diretor da CAIXA para tratar das questões envolvendo a FUNCEF. O anúncio é dos representantes eleitos da FUNCEF Antonio Augusto de Miranda, Délvio Brito e Max Mauran. “Temos a expectativa de que há espaço, qualificação e condições para uma ampla ‘concertação’, visando um somatório de esforços comuns e convergentes, para acelerar o processo de recuperação institucional da Fundação”, informam os diretores.

A FIDEF (Fundação da Associação Nacional Independente dos Dirigentes Eleitos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar) foi constituída oficialmente em 12/09/2016, durante o 37º Congresso da ABRAPP, em Florianópolis. Já atuava, desde 2014, com a designação de Fórum Independente em Defesa dos Fundos de Pensão). Participam da nova entidade os diretores eleitos da FUNCEF Augusto Miranda (presidente) e Max Mauran (diretor de Finanças).

Representantes dos principais fundos de pensão do país compõem a Diretoria Executiva e os Conselhos Fiscal e Deliberativo.



Fundação da FIDEF



Reunião na FUNCEF: Délvio de Brito (Benefícios), Renato Villela (Participações), Antônio Augusto Miranda (Administração), Paulo Werneck (Investimentos), Carlos Vieira (diretor-presidente), Lucimara Lima (gerente jurídica), Max Mauran (Planejamento e Controladoria) e Aubiérquio Barros (secretário-geral).

Novo foco na FUNCEF

A nova Diretoria Executiva da FUNCEF realizou sua primeira reunião em 15/09, em Brasília, com a presença dos três novos diretores indicados pela patrocinadora, empossados pelo Conselho Deliberativo no dia 08/09, e os três representantes eleitos pelos participantes. No encontro, ficou definido que o trabalho dos diretores se baseará em três eixos: Transparência; Equilíbrio econômico, financeiro e atuarial; e Austeridade com foco na eficiência da gestão.

Mais uma

Mais uma representante feminina que se destaca no ambiente jurídico do país: a advogada Grace Maria Fernandes, que em 09/09 substituiu Fábio Medina Osório e se tornou a primeira mulher a chefiar a Advocacia Geral da União. Ingressou como advogada da União em 2001 e era secretária-geral do Contencioso desde 2003, representando a União no STF. Segundo o portal Jota, suas sustentações orais são elogiadas pelos ministros do Supremo, pela clareza e fidelidade aos fatos.

Mais das ministras

Nas redes sociais, uma das frases mais lembradas da ministra Cármen Lúcia, do STF, que costuma se expressar com clareza e simplicidade, está no voto para liberar as biografias não-autorizadas:

“Cala a boca já morreu, quem manda na minha boca sou eu’. Tentar calar o outro é uma constante, mas na vida aprendi que quem por direito não é senhor de seu dizer, não se pode dizer senhor de qualquer direito. O direito dita formas de fazer com que sejam reparados os abusos, a saber por indenização a ser fixada segundo o que se tenha demonstrado como dano. O mais, é censura. E censura é forma de cala-boca.”

Mais das ministras 2

A corrupção foi um dos temas que se sobressaíram no discurso de posse da ministra Laurita Vaz, do STJ:

“Nesse cenário de aparente desolação, subsiste forte a esperança de todos os brasileiros, lastreada na confiança nas instituições democráticas, em especial, no Poder Judiciário que, até aqui, tem-se mostrado fiel ao seu compromisso de restabelecer a ordem e a paz social, com equilíbrio e imparcialidade.”

Crise no trabalho

No primeiro semestre de 2016, seis dos principais tribunais regionais do trabalho do país – Bahia, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo – autuaram 288 dissídios coletivos, inclusive de greve, contra 241 no mesmo período do ano passado.

(Fonte: Valor Econômico.)

Greenfield, primeiros efeitos

Começam a surgir os resultados da operação Greenfield, deflagrada pela Polícia Federal em 05/09/2016, para apurar fraudes em fundos de pensão estatais. Em 13/09/2016, o grupo J&F, holding detentora da JBS, firmou acordo com o Ministério Público Federal para depositar em juízo o valor de R\$1,518 bilhão, relativo aos investimentos de R\$550 milhões, devidamente atualizados, feitos pela FUNCEF e PETROS na Eldorado Celulose. Em troca, a empresa pode retomar suas atividades, enquanto tramita o processo judicial.



Drunk

Éder Maurício Pezzi López (*)

Todo brasileiro, em alguma medida, já teve contato com o inglês: já fez algum cursinho, ou pelo menos já cantou músicas dos Beatles, de alguma banda dos anos 90, ou mesmo desse guri Justin Bieber de agora. Talvez por isso tenhamos uma certa crença de que “nos viramos” no idioma britânico, uma certa soberba de brasileiro que se acha mais esperto do que o pessoal do primeiro mundo.

Contudo, a realidade, no mais das vezes, nos mostra o contrário. A minha irmã, recém-chegada nos Estados Unidos, arrumou um emprego e logo na primeira semana a chefe dela chegou triste, falando alguma coisa de uma amiga (“friend” é moleza de entender). “She passed away”, ela disse, ao que minha irmã, para ser simpática, respondeu com entusiasmo: “how nice!”. Só que “to pass away” é falecer, e ela vinha justamente do enterro da finada. Malditos “phrasal verbs”, palavras que, juntas, dão um significado que ninguém tem a menor ideia do que quer dizer.

Eu mesmo, para ser sincero, sofri da empáfia desse falso saber

linguístico. Na minha pré-adolescência, viajei aos Estados Unidos, e fomos levados por um tio para conhecer Washington DC. No primeiro dia na cidade, entrei numa farmácia e fui logo perguntando onde ficavam os chicletes. Não

banheiro mais próximo.

Pior que essa só a do pai de um amigo meu, piloto da velha guarda da antiga Varig, do tempo em que nem tinha prova de inglês na admissão. Pilotando um Boeing 737-800 desde o Rio

de Janeiro, fez um difícil pouso em Nova Iorque, no momento em que se iniciava uma nevasca no aeroporto

JFK. Preocupados, três técnicos americanos entraram no avião assim que a manga de acesso foi conectada, para ver se estava tudo bem.

O pai do meu amigo, que era ruim de inglês, respondeu: “oh, I’m very drunk!”, querendo dizer que estava muito cansado. Armou-se uma tremenda confusão, que só se desfez com a intervenção de um comissário de bordo que era safo no idioma. Sem entender direito o que tinha se passado, o piloto incompreendido vestiu o quepe, pegou a malinha e rumou para o bar do hotel, para – aí sim – pedir um incontestável e universal “whiskey”.

(*) *Advogado público em Porto Alegre.*



sei exatamente o que a moça entendeu, mas acabei comprando um que tinha um gosto um pouco estranho. Passei três dias com uma diarreia terrível até que o meu tio reparou que eu havia comprado um “laxative gum”. Até hoje na abertura de House of Cards me lembro de visitar os monumentos da capital sempre preocupado em saber onde era o

ADVOCEF EM REVISTA

ANO XV | Nº 158 | SETEMBRO | 2016

Leia nesta edição

JurisTantum

Alienação fiduciária de bem imóvel. Considerações sobre a quitação mútua

Mauro Antônio Rocha

- 3** Álvaro Weiler Jr.: despertar, conhecer e participar da FUNCEF
- 5** Operação Greenfield inicia nova era na FUNCEF
- 6** Análise: a FUNCEF e os outros fundos de pensão
- 9** Por que as eleições de 2016 podem ser diferentes
- 13** Duas mulheres assumem o comando do STF e do STJ
- 16** Boas práticas: da fraude contra a execução e credores
- 20** Honorários advocatícios, processo velho e código novo
- 23** Crônica: como (não) falar inglês com facilidade



Alienação fiduciária de bem imóvel. Considerações sobre a quitação mútua obrigatória nas operações realizadas fora do âmbito do financiamento imobiliário

1. Da alienação fiduciária em geral

A alienação fiduciária em garantia é um instituto jurídico conhecido desde o período clássico do Direito Romano, na figura da *fidúcia cum creditore*, que foi resgatado pelo Direito brasileiro em meados do século passado e adaptado para atender às necessidades de uma sociedade de massas ainda incipiente, desordenada e necessitada de agilidade e dinamismo jurídico para seu desenvolvimento.

Apesar de ignorada pelo Código Civil de 1916 e ainda sem se afigurar como negócio jurídico contratual típico, a *fidúcia* sempre esteve presente no Direito brasileiro, tendo sido regularmente utilizada como meio de concretização de negócios e garantias.

Nesse sentido, afirma Silva que deixando de ser negócio jurídico contratual típico, nem por isso ficou entre nós repudiado inteiramente. Filho órfão, e mesmo enjeitado, encontrou todavia abrigo em uma que outra manifestação esporádica. A doutrina o não desconhecia de todo, e os tribunais embora com certa relutância e alguma vacilação entenderam que não seria uma figura contratual contrária ao nosso sistema.¹

Não por acaso, a garantia fiduciária surgiu no Direito positivo

brasileiro em 1965 – coincidentemente e ao mesmo tempo no projeto civilista do Código de Obrigações elaborado por Caio Mário Pereira da Silva e na Lei nº 4.728, proposta de uma nova ordem política para disciplinar os mercados financeiro e de capitais – num contexto de grande desenvolvimento econômico e de garantias reais (hipoteca, penhor e anticrese) insuficientes para a proteção dos recursos alocados para o financiamento da produção de bens de capital e da aquisição de bens de consumo.

Disponha o derogado artigo 66 da referida lei que, *nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida*. E, concluía, no parágrafo segundo do mesmo artigo, que o *instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário*.

Desde então, com base na interpretação literal da norma, convencionou-se o uso dessa modalidade de garantia real apenas para os bens móveis de consumo e a algumas espécies de recebíveis financeiros.

Mauro Antônio Rocha

Advogado graduado pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-graduado em Direito Imobiliário e Direito Registral e Notarial. Coordenador Jurídico de Contratos Imobiliários da Caixa Econômica Federal.

Desse entendimento restritivo divergia Silva distinguindo os negócios jurídicos realizados ao amparo da lei especial daquelas outras transações por ela não abrangidas, de modo que, *fora do mecanismo de execução regulamentado na Lei especial, a alienação fiduciária pode comportar a coisa imóvel, como a jurisprudência de nossos tribunais já admitia antes da Lei 4.728, admitindo a validade do contrato de alienação fiduciária de coisa imóvel, e validando o pactum fiduciae*.²

2. Da alienação fiduciária de coisa imóvel

Se, de fato, nunca houve vedação legal expressa à contratação dessa modalidade de garantia nas transações imobiliárias, a alienação fiduciária de coisa imóvel ingressou no ordenamento jurídico pátrio como uma das garantias admitidas para a realização de operações de financiamento imobiliário em geral³ por meio da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de

1997, que detalhou – em capítulo próprio – suas generalidades, características jurídicas, âmbito de aplicação, bem como os procedimentos específicos e adequados de reconhecimento da quitação da dívida pelo fiduciário e da execução extrajudicial no caso de inadimplemento da obrigação pelo fiduciante.

Pelo caráter inicial de garantia aceitável no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – e por ter sido regulamentada na mesma lei que criou o sistema, durante algum tempo a aplicação da alienação fiduciária sobre bens imóveis ficou restrita exclusivamente às operações de financiamento imobiliário.

Foi somente a partir da Lei nº 10.931, em 02 de agosto de 2004, que as outras operações imobiliárias, assim como as obrigações em geral passaram a ser efetivamente *garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel*.⁴

3. Da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/1997

A Lei nº 9.514/1997 estabeleceu um procedimento executivo extrajudicial e específico para a garantia fiduciária, conduzido pelo oficial de registro de imóveis – iniciado com a intimação do fiduciante para purgar a mora no prazo de quinze dias, que, se atendida, enseja o convalhecimento do contrato nas condições antes convencionadas e que, não atendida, motiva a consolidação da propriedade em nome do credor, para posterior venda do imóvel em leilão público com a obrigatoria entrega do que sobejar ao deve-

dor ou, não havendo excedente, com a exoneração de responsabilidade pelo pagamento do saldo remanescente, daí decorrendo a mútua quitação do contrato.

Assim, de um lado a lei permitiu a contratação de alienação fiduciária por qualquer pessoa física ou jurídica – na condição de vendedor, construtor, incorporador, garantidor etc., não sendo privativa das operações ou das entidades integrantes do SFI, de outro lado, estabeleceu procedimentos de execução mais apropriados e adequados ao financiamento imobiliário – atividade privativa e exclusiva das instituições financeiras.

4. Das operações realizadas dentro e fora dos sistemas de crédito imobiliário

Parece evidente que a contratação de mútuo em dinheiro pelo comprador para a aquisição de bem imóvel com a constituição de alienação fiduciária em garantia constitui a atividade privativa de financiamento imobiliário que não se confunde com a aquisição do bem diretamente do vendedor, ainda que para pagamento parcelado do preço e com garantia fiduciária, que configura compra e venda com alienação fiduciária em garantia – indevidamente denominada de autofinanciamento.

No primeiro caso, o bem jurídico garantido pela alienação fiduciária é a quantia em dinheiro obtida em operação de mútuo financeiro reservado ao pagamento integral e à vista do bem imóvel diretamente ao vendedor. No segundo caso, o bem garantido fiduciariamente é o próprio imóvel adquirido com o compromisso de pagamento parcelado do preço.

Dessa forma, na transação de mútuo financeiro com garantia fiduciária o objetivo último da norma jurídica é garantir o retorno ao credor do capital aplicado, seja pe-

lo adimplemento tempestivo das condições contratadas ou, extraordinariamente, pela venda do bem em leilão ou diretamente quando negativos os leilões, não se vislumbrando na lei autorização para a apropriação do bem pelo credor fiduciário, exceto na hipótese da inexistência de interessado na aquisição e, mesmo nessa situação extrema, normas de fiscalização da atividade financeira impõem prazo máximo de três anos para a exclusão desse ativo do patrimônio da instituição financeira.⁵

Diferente é a situação na transação de compra e venda com parcelamento do preço e garantia fiduciária. Nesta, o objetivo final da norma jurídica é garantir o adimplemento tempestivo das condições contratadas ou, extraordinariamente, na hipótese de inadimplemento pelo devedor, o retorno ao *status quo* ante, vale dizer, garantir a recuperação da propriedade do bem pelo credor.

Ocorre que a transação realizada diretamente pelo fornecedor ao consumidor caracteriza relação de consumo, tornando aplicáveis os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, especialmente o art. 53, destinado a impedir o enriquecimento sem causa, que dispõe sobre a nulidade de cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Decorre do referido artigo 53 que, ao menos aparentemente, a lei de proteção ao consumidor desconsidera os obrigatórios e específicos critérios legais de quitação mútua que caracterizam os procedimentos de execução da garantia fiduciária.

Ao enfrentar o assunto, Chalhoub⁶ manifestou-se da seguinte forma:

Sucedem que inúmeras relações de consumo a que se aplica esse princípio têm peculiaridades que distinguem umas das outras e que, portanto, merecem tratamento jurídico e legal coerente com sua peculiar estrutura e função.

É o caso da Lei nº 9.514/1997, que é lei especial e não é incompatível com a Lei nº 8.078/1990 (CDC), razão pela qual, a despeito de os princípios de proteção ao consumidor se aplicarem aos contratos de alienação fiduciária quando caracterizem relação de consumo, o acertamento de haveres nessa espécie de contrato deve seguir o critério específico estabelecido pelo art. 27 da Lei nº 9.514/1997 e não o critério genérico previsto no art. 52 do CDC, seja porque o critério da lei especial não conflita com o princípio enunciado naquele dispositivo do CDC, seja porque aquele é o critério próprio para execução de crédito garantido por direito real.

Em outras palavras: o art. 53 enuncia um princípio geral de nulidade da cláusula que preveja a perda total das quantias pagas pelo devedor inadimplente e o art. 27 da Lei nº 9.514/1997 estabelece critério específico, pelo qual manda o credor devolver ao devedor a quantia que sobrar do leilão, depois de satisfeito o crédito garantido.

Em que pese o encadeamento lógico do raciocínio desenvolvido pelo autor – e ainda que se possa considerar certo que aos contratos de alienação fiduciária constituídos ao abrigo da Lei nº 9.514/1997 aplicam-se os procedimentos de realização da garantia e quitação do débito nela estabelecidos – outras formas de alienação fiduciária são também contratadas, de forma que a questão central relativa à aplicabilidade da quitação mútua às transações de venda e compra de imóveis fora dos sistemas de financiamento imobiliário permanece pendente de apreciação.

Não obstante o acima transcrito, afirma Chalhub⁷, na mesma obra, que *no que tange ao acertamento de conta entre devedor e credor, por efeito da extinção dos contratos de venda a prazo e de alienação fiduciária que caracterizam relação de consumo, o dispositivo do CDC pertinente é o art. 53, que considera nula a cláusula que preveja a perda total das quantias pagas pelo devedor.*

Cabe, neste ponto, fazer uma distinção das transações imobiliárias em relação às normas de proteção ao consumo: (a) as transações realizadas no âmbito dos sistemas de financiamento se caracterizam pelo mútuo em dinheiro, de forma que a extinção da dívida decorre do retorno do capital ao credor – pelo pagamento ou pela alienação do bem oferecido em garantia – não se aplicando, portanto, a obrigação de devolução de valores ao devedor; (b) as transações realizadas fora dos sistemas de financiamento são de compra e venda de bem imóvel e a extinção da dívida decorre da quitação integral do valor parcelado – pelo pagamento, por meio de alienação do bem em leilão, ou pelo retorno da propriedade ao credor e, dessa forma, é aplicável a obrigação de devolução de valores recebidos ao devedor; (c) nas transações de venda e compra realizadas diretamente pelos proprietários (não fornecedores) a extinção da dívida também decorre da quitação integral do *quantum* parcelado – pelo pagamento ou por meio da alienação do bem oferecido em garantia – não se aplicando a devolução dos valores recebidos.

Assim, é lícito concluir que as pessoas físicas e jurídicas não integrantes dos sistemas de financiamento imobiliário estão autorizadas a contratar a alienação fiduciária em garantia do parcelamento do preço de venda mas, salvo melhor juízo, nos ca-

sos de execução extrajudicial da garantia, além dos procedimentos descritos na Lei nº 9.514/1997 deverão observar os mecanismos de proteção ao consumidor, de maneira a facilitar a retomada do bem e, ao mesmo tempo, garantir ao fiduciante a restituição de parte substancial dos valores pagos durante o contrato, em cumprimento ao disposto no art. 53 da lei consumerista.

Parece claro, também, que ao promover o acerto de contas fundado no direito do consumidor ficará o credor desobrigado de realizar os leilões previstos na Lei nº 9.514/1997, valendo o termo de quitação mútua como documento suficiente para o cancelamento da garantia fiduciária, consolidando definitivamente a propriedade em nome do credor, desnecessários, portanto, quaisquer outros instrumentos ou documentos.

5. Dos outros negócios jurídicos com garantia fiduciária de bem imóvel

No outro lado da mesma moeda estão os demais negócios jurídicos contratados com alienação fiduciária de garantia, tais como os empréstimos comerciais, as confissões de dívida etc.

Aqui, o fiduciante oferece bem imóvel de seu patrimônio em garantia de empréstimo comercial com ou sem destinação específica, de confissão de dívida, renegociação ou consolidação de contratos, entre outras operações, em transações próprias ou em benefício de terceiros, sendo bastante comum que o valor de avaliação do bem onerado seja inferior ou superior ao valor da dívida garantida.

Também nesses casos, na hipótese de inadimplência e não purgação da mora, o bem imóvel é levado a leilão e vendido pelo maior lance, independentemente do valor da dívida.

Nesse contexto, por exemplo, se o imóvel objeto da garantia fiduciária tem valor inferior ao da dívida original, será levado a leilão pelo maior lance, uma vez que, ainda que vendido pelo seu real valor de mercado, o montante apurado será inferior ao devido e, neste caso, remanescerá o saldo devedor do contrato, para ser exigido do devedor ou de seus garantes, por meio de execução judicial das demais garantias fidejussórias, se houverem, não se aplicando, evidentemente, a obrigatoriedade de entrega do que sobejar, nem a desoneração do devedor quanto ao saldo devedor remanescente, tampouco o dispositivo de restituição total ou parcial dos valores recebidos, de que trata o código de proteção ao consumidor.

Nesta hipótese de garantia parcial, quando a garantia fiduciária foi oferecida por terceiro não devedor – e no contrato deverá constar tratar-se de garantia parcial – e ocorrer a arrematação do bem por valor superior ao valor da avaliação, ainda que inferior ao valor total da dívida, o credor estará obrigado a entregar ao fiduciante o que sobejar ao valor revisado do bem, tendo em vista que este é o limite da garantia oferecida. Porém, não se aplicará a regra da desoneração do devedor quanto ao saldo eventualmente remanescente ao apurado em leilão.

Noutro contexto, se o imóvel objeto da garantia fiduciária tem valor superior ao da dívida, será levado a leilão pelo valor revisado do bem e, se vendido, o valor que exceder à dívida será entregue ao fiduciário que – vale lembrar – poderá ser o devedor ou terceiro fiduciante. Não havendo vencedor do certame, será realizado o segundo leilão para venda pelo valor da dívida, resultando em sério e desproporcional desfalque patrimonial ao fiduciante, suscetível

de configurar lance vil e enriquecimento sem causa do credor.

Em qualquer das hipóteses acima, o terceiro fiduciante poderá efetuar o pagamento da dívida e subrogar-se no crédito em relação ao devedor.

Conclusões

(I). A alienação fiduciária de bem imóvel em garantia pode ser contratada por qualquer pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das operações realizadas no âmbito dos sistemas de financiamento imobiliário, nem dos seus integrantes;

(II). No financiamento imobiliário o bem jurídico garantido pela alienação fiduciária é a quantia em dinheiro obtida em operação de mútuo financeiro pelo devedor para pagamento do preço do bem imóvel e o objetivo último da norma é garantir o retorno do capital ao credor, seja pelo adimplemento tempestivo das condições contratadas ou, extraordinariamente, pela alienação do bem em leilão ou por venda direta;

(III). Nas operações realizadas fora dos sistemas de financiamento o bem garantido fiduciariamente é o próprio imóvel adquirido e o objetivo final da norma é garantir o adimplemento tempestivo das condições contratadas ou, extraordinariamente, o retorno ao status quo ante, vale dizer, a recuperação da propriedade do bem pelo credor e o reembolso do valor recebido ao devedor;

(IV). Às operações contratadas fora dos sistemas de financiamento imobiliário são aplicáveis os procedimentos descritos na Lei nº 9.514/1997 em consonância com outros mecanismos previstos no Código de Proteção ao Consumidor, de maneira a facilitar a retomada do bem pelo fiduciante e, ao mesmo tempo, garantir ao fiduciante a recuperação parcial dos valores pagos;

(V). Nas operações contratadas fora dos sistemas de financiamento imobiliário a devolução integral ou parcial dos valores recebidos ao devedor, fundado no direito do consumidor e destinado à quitação mútua do contrato, desobriga o credor de realizar os leilões previstos na Lei nº 9.514/1997, valendo o termo de quitação recíproca como documento suficiente para a consolidação definitiva da propriedade e cancelamento da garantia fiduciária;

(VI). Nas operações de empréstimo com garantia fiduciária, a venda em leilão do bem imóvel avaliado por valor menor do que a dívida original não implicará na desoneração do devedor em relação ao pagamento do saldo devedor remanescente;

(VII). Nas operações de empréstimo com garantia fiduciária, a venda em leilão do bem imóvel avaliado por valor igual ou superior ao valor da dívida original desobrigará o devedor quanto ao pagamento de eventual saldo devedor remanescente, podendo o terceiro fiduciante, mediante pagamento, subrogar-se na dívida;

(VIII). Nas operações de empréstimo com garantia fiduciária de bem imóvel, cujo valor de avaliação é inferior ao da dívida original, oferecido em garantia por terceiro não devedor, o valor que sobejar a liquidação proporcional do débito será obrigatoriamente entregue ao terceiro fiduciante pelo credor e não estará o devedor desobrigado quanto ao pagamento de eventual saldo devedor remanescente.

¹ Silva, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, 3.ed., pg. 361.

² Silva, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, 3.ed., pg. 367.

³ Lei nº 9.514/1997, art. 17, IV.

⁴ Lei nº 10.931/2004, art. 51.

⁵ Lei 4.595/1964, art. 35.

⁶ Chalhub, Melhin Namen. Alienação Fiduciária, Incorporação Imobiliária e Mercado de Capitais – Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.15.

⁷ Idem, p.14.